



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 609-C, DE 2021

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 290/2021

Ofício nº 527/2021

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. FELIPE CARRERAS); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO CURY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. CORONEL TADEU).

**NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

Apresentação: 02/09/2021 16:23 - Mesa

PDL n.609/2021

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021**  
(MENSAGEM Nº 290/2021)

*Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.*

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2021.

**Deputado Aécio Neves**  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215631561500>



\* C D 2 1 5 6 3 1 5 6 1 5 0 0 \*

# MENSAGEM N.º 290, DE 2021

## (Do Poder Executivo)

**Ofício nº 527/2021**

Submete à deliberação dos membros do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

Brasília, 22 de junho de 2021.

Brasília, 17 de Fevereiro de 2021

Senhor Presidente da República,

Submetemos a sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) entre a República Federativa do Brasil e a República Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Ernesto Henrique Fraga Araújo, e pelo Secretário do Departamento de Assuntos Econômicos do Ministério das Finanças, Atanu Chakraborty.

2. O Acordo enquadra-se no modelo de Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos elaborado pelo Brasil com base no mandato emitido pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), em 2013. O Acordo está plenamente alinhado com a política de promoção dos investimentos brasileira com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano, em consonância com o que dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

3. O ACFI Brasil-Índia contém artigos de caráter geral (como Objetivo, Definições, Âmbito de Aplicação, Transparéncia, Comitê Conjunto para a Administração do Acordo, Solução de Controvérsias entre as Partes e Disposições Finais), que conferem maior institucionalidade às disposições substantivas do instrumento e constituem amparo legal para eventual solução de controvérsias entre Estados. Ademais, dispõe de artigos específicos sobre Medidas Regulatórias e Governança Institucional que estabelecem um marco normativo favorável à cooperação e à facilitação em matéria de investimentos.

4. As normas do Acordo conferem maior previsibilidade e segurança jurídica a empresas e investidores brasileiros na Índia e a empresas e investidores indianos no Brasil, favorecendo maior integração, melhor circulação de bens e pessoas, bem como mais adequado aproveitamento do potencial econômico-comercial bilateral.

5. O ACFI Brasil-Índia busca estimular o investimento recíproco por meio de: garantias legais aos investidores; cooperação intergovernamental (sobretudo no âmbito de um Comitê Conjunto que, entre outras tarefas, administrará uma Agenda Temática); facilitação de investimentos (especialmente mediante Pontos Focais/“Ombudsmen” mandatados para apoiar os investidores); prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias. É nossa firme convicção que as disposições e mecanismos institucionais previstos no ACFI contribuirão significativamente para a expansão dos investimentos de parte a parte.

6. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos ao Senhor o anexo projeto de Mensagem,

acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Paulo Roberto Nunes Guedes*

**ACORDO DE COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS  
ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E  
A REPÚBLICA DA ÍNDIA**

**PREÂMBULO**

A República Federativa do Brasil

e

A República da Índia

(doravante designadas as “Partes” ou, individualmente, “Parte”)

**Desejando** reforçar e aperfeiçoar os laços de amizade e o espírito de cooperação contínua entre as partes;

**Desejando** promover a cooperação entre as Partes no que diz respeito a investimentos bilaterais;

**Reconhecendo** que a cooperação e a facilitação em matéria de investimentos de investidores de uma das Partes no território da outra Parte deverão estimular a atividade empresarial mutuamente benéfica, o desenvolvimento da cooperação econômica entre elas e a promoção do desenvolvimento sustentável, inclusive a redução da pobreza;

**Reafirmando** o direito das Partes de regular os investimentos em seu território, de acordo com suas leis e objetivos de políticas públicas;

**Buscando** criar e manter condições favoráveis para os investimentos de investidores de uma Parte no território da outra Parte;

**Reconhecendo** a importância de promover um ambiente transparente e amigável para os investimentos de investidores das Partes;

**Desejando** encorajar e fortalecer os contatos entre os investidores e os

governos das Partes; e

**Procurando** manter um diálogo e promover iniciativas governamentais que possam contribuir para o aumento dos investimentos bilaterais.

Acordam, de boa-fé, o seguinte Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos, doravante designado "Acordo", como segue:

## **PARTE I - Escopo e Definições**

### **Artigo 1** Objetivo

O objetivo do presente Acordo é promover a cooperação entre as Partes, a fim de facilitar e incentivar os investimentos bilaterais, por meio do estabelecimento de um marco institucional para a gestão de uma agenda de cooperação e de facilitação de investimentos, bem como por meio de mecanismos de mitigação de riscos e prevenção de disputas, entre outros instrumentos mutuamente acordados pelas Partes.

### **Artigo 2** Definições

2. Para efeitos deste Acordo:

2.1 "**Informação sigilosa**" significa informação comercial confidencial, por exemplo, informação confidencial comercial, financeira ou técnica que possa resultar em perda material ou ganho ou prejuízo para posições competitivas, e informação que seja sigilosa ou que seja protegida contra divulgação em conformidade com a lei de uma Parte.

2.2 "**Empresa**" significa:

- a) qualquer entidade jurídica constituída, organizada e operada em conformidade com a lei de uma Parte, incluindo qualquer empresa, sociedade anônima, sociedade de responsabilidade limitada ou joint venture; e

- b) uma filial de qualquer entidade estabelecida no território de uma Parte, em conformidade com a lei dessa Parte e que realize atividades de negócios nessa Parte. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de exigir que qualquer Parte autorize a prestação de serviços financeiros por filiais.

2.3 "**Estado anfitrião**" significa a Parte em que o investimento é feito.

2.4 "**Investimento**" significa uma empresa, incluindo uma participação na mesma empresa, no território de uma Parte, que um investidor da outra Parte possui ou controla, direta ou indiretamente, ou sobre a qual exerce grau significativo de influência, que tenha as

características de um investimento, incluindo o comprometimento de capital, o objetivo de estabelecer um interesse duradouro, a expectativa de ganho ou lucro e a assunção de riscos. Os seguintes ativos da empresa, entre outros, são abrangidos por este Acordo:

- a) ações, títulos e outros tipos de participação no capital social da empresa ou em outra empresa;
- b) instrumentos de dívida ou títulos de outra empresa;
- c) licenças, autorizações, permissões, concessões ou direitos similares outorgados de conformidade com a lei de uma Parte;
- d) empréstimos a outra empresa;
- e) direitos de propriedade intelectual, tal como definidos ou referidos no Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio da Organização Mundial do Comércio (TRIPS); e
- f) bens móveis ou imóveis e direitos conexos.

2.4.1 Para maior certeza, "Investimento" não inclui o seguinte:

- i) uma ordem ou julgamento pleiteado ou emitido em qualquer procedimento judicial, administrativo ou arbitral;
- ii) títulos de dívida emitidos por uma Parte ou empréstimos concedidos por uma Parte à outra Parte, títulos, debêntures, empréstimos ou outros instrumentos de dívida de uma empresa de propriedade estatal de uma Parte que seja considerada dívida pública em conformidade com a lei dessa Parte;
- iii) as despesas incorridas antes da obtenção de todas as licenças, permissões, autorizações e alvarás exigidos ao amparo da lei de uma Parte;
- iv) os investimentos de portfólio da empresa ou em outra empresa;
- v) direitos de crédito decorrentes exclusivamente de contratos comerciais para a venda de bens ou de serviços por um nacional ou uma empresa no território de uma Parte a uma empresa no território de outra Parte;
- vi) o fundo de comércio, o valor da marca, a participação de mercado ou direitos intangíveis similares;
- vii) direitos de crédito decorrentes exclusivamente da concessão de crédito em relação a qualquer transação comercial; e
- viii) qualquer outra reivindicação pecuniária que não envolva o tipo de

interesses ou operações tal como estabelecido na definição de investimento neste Acordo.

2.5 **"Investidor"** significa:

- a) qualquer pessoa natural de uma Parte que realiza um investimento no território da outra Parte; ou
- b) qualquer empresa constituída e organizada de acordo com a lei de uma Parte, que não seja uma filial, que tenha atividades substanciais de negócios no território dessa Parte e que realize um investimento no território da outra Parte.

2.6 **"Governo local"** inclui:

- a) órgão urbano de nível local, empresa municipal ou governo de aldeia; ou
- b) uma empresa de propriedade ou controlada por um órgão de urbano de nível local, uma empresa municipal ou um governo de aldeia.

2.7 **"Medida"** inclui uma lei, regulamento, regra, procedimento, decisão, ação administrativa, requisito ou prática.

2.7.1 Para a Índia, "lei" inclui:

- a) a Constituição, legislação, legislação subordinada/delegada, leis e estatutos, regras e regulamentos, ordenanças, notificações, políticas e diretrizes de acordo com um decreto ou legislação, procedimentos, medidas administrativas/ações executivas em todos os níveis de governo, conforme alterados, interpretados ou modificados ao longo do tempo; e
- b) decisões, sentenças, despachos, laudos e decretos por tribunais, autoridades regulatórias, instituições judiciais e administrativas que tenham força de lei no território de uma Parte.

2.8 **"Pessoa natural"** significa qualquer nacional, cidadão ou residente permanente de uma Parte, de acordo com a sua legislação.

2.9 **"Regulamento facultativo da CPA"** significa as Regras Opcionais da Corte Permanente de Arbitragem para Disputas Arbitrais entre dois Estados, de 20 de outubro de 1992.

2.10 **"Atividade de pré-investimento"** significa qualquer atividade realizada pelo investidor ou seu investimento, para o cumprimento das limitações setoriais ao capital estrangeiro e de outros limites específicos e condições aplicáveis, ao amparo de qualquer legislação relativa à admissão de investimentos no território da Parte, antes do estabelecimento do investimento.

2.11 **"Governo subnacional"** significa, no caso da Índia, um Governo estadual e uma administração de Território da União, mas não inclui os governos locais; e, no caso do Brasil,

significa os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

2.12 "Território" significa:

- a) com relação ao Brasil, o território, incluindo seus espaços terrestres e aéreos, a zona econômica exclusiva, o mar territorial, a plataforma continental e seu solo e subsolo, sobre os quais o país exerce seus direitos de soberania ou jurisdição, de acordo com direito internacional e com sua legislação interna.
- b) com relação à Índia, o território em conformidade com a Constituição da Índia, incluindo suas águas territoriais e o espaço aéreo acima delas e outras zonas marítimas, incluindo a Zona Econômica Exclusiva e plataforma continental sobre as quais a República da Índia mantém soberania, direitos soberanos ou jurisdição exclusiva, de acordo com a sua legislação e a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 e com o Direito Internacional.

2.13 "Acordo da OMC" significa o Acordo de Marraquexe que estabelece a Organização Mundial do Comércio, feito em Marraquexe, em 15 de abril de 1994.

2.14 Os Anexos, Ressalvas e Notas de rodapé neste Acordo constituem parte integrante deste Acordo e a eles deve ser concedido o mesmo efeito que de outras disposições do presente Acordo.

### **Artigo 3** Âmbito de Aplicação e Disposições Gerais

3.1. Este Acordo aplica-se às medidas adotadas ou mantidas por uma Parte com relação aos investimentos de investidores da outra Parte em seu território existentes na data de entrada em vigor do presente Acordo ou estabelecidos, adquiridos ou expandidos em momento posterior, e que tenham sido admitidos por uma Parte, de acordo com a sua legislação e políticas conforme aplicável ao longo do tempo.

3.2. As Partes deverão incentivar investimentos de investidores da outra Parte, por meio da cooperação e facilitação de investimentos, conforme estabelecido no presente Acordo.

3.3. Este Acordo não limitará os direitos e benefícios que o investidor de uma Parte goze por força da legislação nacional no território da outra Parte.

3.4. Este Acordo não impedirá a adoção e a implementação de novas exigências legais ou restrições a investidores e seus investimentos, desde que as mesmas sejam compatíveis com este Acordo.

3.5 Sujeito ao disposto na Parte III, nada neste Acordo se aplicará a qualquer atividade de pré-investimento, a qualquer medida relacionada a essa atividade de pré-investimento ou aos

termos e as condições de admissão de um investimento, que continuam a ser aplicados ao pós-estabelecimento.

3.6 Este Acordo não se aplicará a:

- a) qualquer medida de um governo local, desde que seja compatível com o Artigo 5 deste Acordo;
- b) qualquer legislação ou medida relativa a tributação, incluindo as medidas tomadas para fazer cumprir as obrigações fiscais;
- c) emissão de licenças compulsórias concedidas em relação aos direitos de propriedade intelectual ou à revogação, limitação ou criação de direitos de propriedade intelectual, na medida em que a emissão, revogação, limitação ou criação seja consistente com as obrigações internacionais das Partes decorrentes do Acordo da OMC;
- d) as compras governamentais de uma Parte;
- e) subsídios ou subvenções concedidos por uma Parte para grupos vulneráveis, de acordo com sua legislação;
- f) serviços prestados no exercício da autoridade governamental por entidade relevante ou autoridade de uma Parte. Para efeitos da presente disposição, um serviço prestado no exercício da autoridade governamental significa qualquer serviço que não seja fornecido em base comercial; ou
- g) demandas decorrentes de eventos que ocorreram ou demandas que tenham sido apresentadas antes da entrada em vigor deste Acordo.

3.7 Uma Parte poderá decidir não aplicar este Acordo a um investidor ou a um investimento de um investidor dessa Parte ou de uma não-parte no território dessa Parte, desde que não seja incompatível com o presente Acordo.

## **PARTE II - Obrigações Gerais das Partes**

### **Artigo 4**

#### **Tratamento de Investimentos**

4.1 Com base nas regras e costumes do direito internacional aplicáveis, conforme reconhecidos por cada uma das Partes e suas respectivas legislações nacionais, nenhuma Parte submeterá investimentos feitos por investidores da outra Parte a medidas que constituam:

- a) denegação de justiça em quaisquer processos judiciais ou administrativos;

- b) violação fundamental do devido processo legal;
- c) discriminações direcionadas, tais como de gênero, de raça ou de crença religiosa;
- d) tratamento manifestamente abusivo, como coação, intimidação e assédio; ou
- e) discriminação em matéria de aplicação da lei, inclusive a provisão de segurança física.

4.2 Nada no presente Acordo será interpretado no sentido de impedir uma Parte de adotar ou manter medidas de ação afirmativa em favor de grupos vulneráveis.

4.3 Uma determinação de que tenha havido uma violação de outra disposição do presente Acordo ou de um outro acordo internacional não estabelece que tenha havido uma violação deste Artigo.

4.4 Sujeito às suas leis e regulamentos e políticas sobre a entrada de estrangeiros, cada Parte concederá as facilidades e as permissões necessárias para a entrada, saída, residência e trabalho do investidor da outra Parte e qualquer nacional da outra Parte que mantenha um relacionamento permanente ou temporário com o investimento, incluindo administradores, especialistas e técnicos.

4.5 Investimentos existentes não serão afetados por subsequentes alterações dos requisitos de admissão.

## **Artigo 5**

### Tratamento Nacional

5.1 Sem prejuízo das medidas estabelecidas ao amparo de sua legislação até a data em que este Acordo entre em vigor, cada Parte outorgará aos investidores da outra Parte ou a investimentos de investidores da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido, em circunstâncias similares, aos seus próprios investidores ou aos investimentos de seus próprios investidores, no que diz respeito à gestão, condução, operação, venda ou outra alienação de investimentos no seu território.

5.2 Para maior certeza, o tratamento a ser acordado em "circunstâncias similares" depende da totalidade das circunstâncias, incluindo que o tratamento pertinente distinga entre investidores ou investimentos com base em objetivos legítimos de interesse público ou objetivos regulatórios.

5.3 Para maior certeza, este Artigo não será interpretado no sentido de obrigar as Partes a compensar desvantagens competitivas intrínsecas, que resultem do caráter estrangeiro dos investidores e seus investimentos.

**Artigo 6**  
Desapropriação Direta

6.1 Nenhuma Parte desapropriará ou nacionalizará os investimentos de um investidor da outra Parte, exceto se:

- a) por razões de utilidade pública<sup>1</sup>;
- b) de forma não discriminatória;
- c) mediante o pagamento de uma indenização efetiva e adequada<sup>2</sup>, de acordo com o parágrafo 6.2; e
- d) de conformidade com o princípio do devido processo legal.

6.2 Tal compensação deverá:

- a) ser paga sem demora injustificada;
- b) ser ao menos equivalente ao valor justo de mercado do investimento desapropriado, imediatamente antes de a desapropriação ocorrer, mas não mais do que trinta (30) dias antes da data de desapropriação, acrescido de juros a uma taxa determinada de acordo com critérios de mercado, acumulados desde a data de desapropriação até a data do pagamento, de acordo com a legislação do Estado anfitrião;
- c) não refletir qualquer alteração de valor ocorrida porque a intenção de desapropriar tenha sido conhecida previamente. Os critérios de avaliação devem incluir o valor corrente do negócio, o valor do ativo, inclusive o valor declarado dos ativos fixos para fins tributários, e outros critérios, conforme o caso, para determinar o justo valor de mercado; e
- d) ser completamente pagável, de livre câmbio em uma moeda conversível e livremente transferível, de acordo com o Artigo 9.

6.3 Para maior certeza, este Acordo abrange apenas a desapropriação direta, que ocorre quando um investimento é nacionalizado ou de outra forma diretamente desapropriado por meio da transferência formal do título ou confisco.

6.4 As medidas regulatórias não discriminatórias de uma Parte ou medidas ou decisões de

<sup>1</sup> Para evitar dúvidas, quando a Índia for a Parte que desapropria, qualquer medida de desapropriação relativa à terra deve ser para os fins previstos na sua legislação relativa à aquisição de terras, e quaisquer dúvidas quanto à "finalidade pública" e à compensação serão determinadas de conformidade com o procedimento especificado em tal legislação.

<sup>2</sup> Para evitar dúvidas, quando o Brasil for a Parte que desapropria, para a desapropriação de propriedade que não esteja cumprindo sua função social, de acordo com a sua Constituição e a legislação aplicável, a compensação pode ser paga sob a forma de títulos da dívida.

órgãos judiciais de uma Parte que são concebidas e aplicadas para proteger o interesse público legítimo ou objetivos de interesse público, tais como a saúde pública, segurança e meio ambiente, não constituirão desapropriação nos termos deste Artigo.

### **Artigo 7**

#### Compensação por Perdas

Os investidores de uma Parte cujos investimentos no território da outra Parte incorram em perdas devido a guerra ou outro conflito armado, revolução, estado de emergência nacional, insurreição, distúrbio ou qualquer outro acontecimento similar, gozarão, no que se refere à restituição, indenização ou outra forma de compensação, do mesmo tratamento que a última Parte conceder aos próprios investidores ou aos investidores de uma terceira parte, o que for mais favorável ao investidor afetado.

### **Artigo 8**

#### Transparéncia

8.1 Cada uma das Partes garantirá, conforme sua legislação, que as suas leis, regulamentos, procedimentos e decisões administrativas de aplicação geral com relação a qualquer matéria abrangida por este Acordo sejam publicadas, ou de outra forma disponibilizadas em formato eletrônico, de tal maneira que permita às pessoas interessadas e à outra Parte delas tomar conhecimento.

8.2 As Partes deverão, conforme previsto em suas leis e regulamentos:

- a) publicar qualquer medida que se proponha a adotar; e
- b) fornecer às pessoas interessadas e à outra Parte oportunidade razoável para comentar as medidas propostas.

8.3 Sempre que possível, cada Parte deverá divulgar o presente Acordo junto a seus respectivos agentes financeiros públicos e privados responsáveis pela avaliação técnica dos riscos e pela aprovação de empréstimos, créditos, garantias e seguros relacionados aos investimentos no território da outra Parte.

### **Artigo 9**

#### Transferências

9.1 Cada Parte permitirá que todos os recursos de um investidor da outra Parte relacionados a um investimento em seu território a ser, em conformidade com os procedimentos internos aplicáveis estabelecidos por seus regulamentos, transferidos livremente e em bases não discriminatórias. Esses fundos poderão incluir:

- a) contribuições para o capital;

- b) lucros, dividendos, ganhos de capital e rendimentos da venda do todo ou parte do investimento ou da liquidação total ou parcial do investimento;
- c) de juros, pagamentos de “royalties”, taxas de administração e de assistência técnica e outras taxas;
- d) pagamentos realizados ao amparo de um contrato, inclusive um contrato de empréstimo diretamente relacionado com o investimento; e
- e) os pagamentos efetuados nos termos dos Artigos 6 e 7.

9.2 Nada neste Acordo afetará o direito de uma Parte de adotar medidas regulatórias, de forma não discriminatória, referentes ao balanço de pagamentos em uma crise de balanço de pagamentos, nem afetará os direitos e obrigações das Partes como membros do Fundo Monetário Internacional estabelecidos no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional, especialmente medidas cambiais que estejam em conformidade com o Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional.

9.3 A adoção de medidas restritivas temporárias para transferências em caso de existência de sérias dificuldades no balanço de pagamentos deve ser não discriminatória e de acordo com os Artigos do Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional.

9.4 Nada neste Acordo impedirá uma Parte de condicionar ou impedir uma transferência por meio da aplicação de sua legislação, inclusive ações relacionadas a:

- a) falência, insolvência ou proteção dos direitos dos credores;
- b) cumprimento de decisões judiciais, arbitrais ou administrativas e laudos;
- c) cumprimento de obrigações trabalhistas;
- d) registro de transferências, quando necessário, para auxiliar as autoridades policiais ou autoridades de regulamentação financeira;
- e) emissão, comércio ou negociação de títulos, futuros, opções ou derivados;
- f) cumprimento da lei relativamente à tributação;
- g) infrações penais e à recuperação dos produtos do crime;
- h) a segurança social, previdência pública, ou de esquemas de poupança compulsória, incluindo fundos de previdência, programas de gratificação para aposentadoria e programas de seguros de empregados;
- i) direitos dos trabalhadores por rescisão de contrato de trabalho;
- j) obrigação de registrar e satisfazer outras formalidades impostas pelo Banco

Central e outras autoridades competentes de uma Parte; e

- k) No caso da Índia, os requisitos de bloqueio (“lock-in”) em investimentos iniciais de capital, conforme previsto na Política de Investimento Direto Estrangeiro (IDE) da Índia, quando aplicável, desde que qualquer nova medida que exija um período de bloqueio para os investimentos não se aplique aos investimentos existentes.

### **Artigo 10**

#### **Medidas sobre investimentos e Luta contra a Corrupção e a Illegalidade**

10.1 Cada Parte adotará medidas e realizará esforços para prevenir e combater a corrupção, a lavagem de ativos e o financiamento ao terrorismo em relação com as matérias cobertas por este Acordo, de conformidade com suas leis e regulamentos.

10.2 Nada do disposto neste Acordo obrigará a qualquer das Partes a proteger investimentos realizados com capitais ou ativos de origem ilícita ou investimentos em cujo estabelecimento ou operação for demonstrada a ocorrência de atos ilegais para os quais a legislação preveja a pena de confisco.

### **Parte III - Obrigações ou Responsabilidades dos Investidores**

#### **Artigo 11**

##### **Cumprimento das leis**

As Partes reafirmam e reconhecem que:

- a) Os investidores e seus investimentos deverão cumprir com todas as leis, regulamentos, diretrizes administrativas e políticas de uma Parte relativos ao estabelecimento, aquisição, administração, operação e alienação de investimentos;
- b) Os investidores e seus investimentos não deverão, antes ou após o estabelecimento de um investimento, oferecer, prometer ou dar qualquer vantagem pecuniária indevida, gratificação ou presente, direta ou indiretamente, a um funcionário público ou autoridade de uma Parte a título de incentivo ou recompensa por realizar ou se abster de realizar qualquer ato oficial, ou para obter ou manter outra vantagem indevida, nem ser cúmplice na instigação, auxílio, cumplicidade ou conspiração para cometer tais atos;
- c) Os investidores e seus investimentos deverão cumprir com as disposições da legislação das Partes em matéria de tributação, inclusive o pagamento oportuno das suas obrigações fiscais; e
- d) Um investidor deverá fornecer as informações que as Partes exijam a

respeito do investimento em questão e a histórico corporativo e práticas do investidor, para fins de tomada de decisão em relação a esse investimento ou unicamente para fins estatísticos.

## **Artigo 12**

### Responsabilidade Social Corporativa

12.1 Os investidores e seus investimentos devem esforçar-se por alcançar o mais alto nível possível de contribuição para o desenvolvimento sustentável do Estado Anfitrião e da comunidade local, por meio da adoção de um alto grau de práticas socialmente responsáveis, com base nos princípios voluntários e normas estabelecidos neste Artigo e políticas internas, tais como declarações de princípio que foram endossadas ou são apoiadas pelas Partes.

12.2 Os investidores e seus investimentos deverão realizar os seus melhores esforços para cumprir com os seguintes princípios e padrões para uma conduta empresarial responsável e consistente com as leis adotadas pelo Estado Anfitrião:

- a) contribuir para o progresso econômico, social e ambiental com vistas a alcançar um desenvolvimento sustentável;
- b) respeitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos das pessoas envolvidas nas atividades das empresas;
- c) estimular a geração de capacidades locais, mediante uma estreita colaboração com a comunidade local;
- d) fomentar a formação do capital humano, em particular, por meio da criação de oportunidades de emprego e oferecendo capacitação aos empregados;
- e) abster-se de procurar ou aceitar isenções não contempladas no marco legal ou regulatório, relacionadas com os direitos humanos, o meio ambiente, a saúde, a segurança, o trabalho, o sistema tributário, os incentivos financeiros ou outras questões;
- f) apoiar e defender os princípios de boa governança corporativa e desenvolver e implementar boas práticas de governança corporativa, incluindo medidas anticorrupção;
- g) desenvolver e implementar práticas de autodisciplina e sistemas de gestão eficazes que promovam uma relação de confiança mútua entre as empresas e as sociedades nas quais exercem sua atividade;
- h) promover o conhecimento e o cumprimento, por parte dos empregados, das políticas da empresa mediante sua difusão adequada, inclusive por meio de programas de capacitação;
- i) abster-se de adotar medidas discriminatórias ou disciplinares contra os

trabalhadores que enviarem relatórios à direção ou, quando apropriado, às autoridades públicas competentes, sobre práticas contrárias à lei ou às políticas da empresa;

- j) fomentar, na medida do possível, que seus sócios comerciais, incluindo provedores de serviços e contratados, apliquem princípios de conduta empresarial consistentes com os princípios previstos neste Artigo; e
- k) abster-se de qualquer ingerência indevida nas atividades políticas locais.

#### **PARTE IV - Governança Institucional, Prevenção e Solução de Controvérsias**

##### **Artigo 13**

###### **Comitê Conjunto para a Administração do Acordo**

13.1 Para os propósitos deste Acordo, as Partes estabelecem um Comitê Conjunto para a gestão deste Acordo (doravante designado “Comitê Conjunto”).

13.2 Esse Comitê Conjunto será composto por representantes dos Governos de ambas as Partes, designados por seus respectivos Governos.

13.3 O Comitê Conjunto se reunirá nas datas, nos locais e pelos meios que as Partes acordarem. As reuniões serão realizadas pelo menos uma vez por ano, com presidência compartilhada entre as Partes.

13.4 O Comitê Conjunto terá as seguintes atribuições e competências:

- a) supervisionar a implementação e a execução deste Acordo;
- b) discutir e divulgar oportunidades para a expansão de investimentos mútuos;
- c) coordenar a implementação das agendas para cooperação e facilitação de investimentos mutuamente acordadas;
- d) dialogar com investidores e outros atores relevantes, quando cabível, sobre seus pontos de vista sobre questões específicas relacionadas com os trabalhos do Comitê Conjunto;
- e) discutir temas e buscar resolver amigavelmente disputas relativas a investimentos de investidores de uma das Partes; e
- f) suplementar as regras para controvérsias arbitrais entre as Partes.

13.5 O Comitê Conjunto poderá estabelecer grupos de trabalho *ad hoc*, que se reunirão conjuntamente com o Comitê Conjunto ou separadamente. Os grupos de trabalho *ad hoc* poderão convidar investidores para participar.

13.6 O Comitê Conjunto elaborará seu próprio regulamento interno.

#### **Artigo 14**

##### Pontos Focais Nacionais ou *Ombudsmen*

14.1 Cada Parte designará um único Ponto Focal Nacional ou *Ombudsman*, que terá como função principal dar apoio aos investidores da outra Parte em seu território.

14.2 No Brasil, as funções do *Ombudsman* serão desempenhadas pela Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX)<sup>3</sup>.

14.3 Na Índia, o Ponto Focal Nacional será estabelecido no Departamento de Assuntos Econômicos do Ministério das Finanças.

14.4 O Ponto Focal Nacional/*Ombudsman*, entre outras atribuições, deverá:

- a) buscar atender às recomendações do Comitê Conjunto e interagir com o Ponto Focal Nacional/*Ombudsman* da outra Parte, de acordo com este Acordo;
- b) dar seguimento a pedidos e consultas da outra Parte ou dos investidores da outra Parte com as autoridades competentes, incluindo nos níveis estaduais e locais, e informar aos interessados sobre os resultados de suas gestões;
- c) avaliar, em diálogo com as autoridades governamentais competentes, sugestões para melhorar o ambiente de investimentos e reclamações recebidas da outra Parte ou de investidores da outra Parte;
- d) tratar de diferenças em matéria de investimentos, em coordenação com as autoridades governamentais e investidores relevantes, com vistas a auxiliar na prevenção de controvérsias;
- e) na medida do possível, prestar informações tempestivas e úteis sobre questões normativas relacionadas a investimentos em geral ou a projetos específicos; e
- f) relatar ao Comitê Conjunto suas atividades e ações, quando cabível.

14.5 Cada Parte estabelecerá regras de procedimento para a operação de seu Ponto Focal Nacional/*Ombudsman*, estipulando expressamente, se cabível, os prazos para a implementação de suas variadas funções e responsabilidades.

14.6 O Ponto Focal Nacional/*Ombudsman*, dará prontamente respostas a notificações e pedidos da outra Parte e dos investidores da outra Parte.

---

<sup>3</sup> A Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) faz parte do Conselho de Governo da Presidência da República Federativa do Brasil. Seu órgão principal é o Conselho, que é um órgão interministerial.

14.7 As Partes, em conformidade com sua legislação ou políticas, assegurarão os meios e os recursos para o Ponto Focal Nacional/*Ombudsman* para desempenhar as suas funções, bem como assegurarão o seu acesso institucional aos seus próprios demais órgãos governamentais responsáveis pelos termos deste Acordo.

14.8 Os Pontos Focais Nacionais ou *Ombudsmen* cooperarão entre si e com o Comitê Conjunto, com vistas a auxiliar na prevenção de controvérsias entre as Partes.

### **Artigo 15**

#### **Intercâmbio de Informação entre as Partes**

15.1. As Partes trocarão informações, sempre que possível e relevante aos investimentos recíprocos, relativas a oportunidades de negócios e procedimentos e requisitos para investimentos, em particular por meio do Comitê Conjunto e de seus Pontos Focais Nacionais/*Ombudsmen*.

15.2. Com esse propósito, a Parte fornecerá, quando solicitada, informação oportuna relacionada, em especial, com os seguintes itens:

- a) condições regulatórias para investimentos;
- b) programas governamentais e possíveis incentivos relacionados;
- c) políticas públicas e marcos regulatórios relevantes;
- d) marco legal para investimentos, incluindo legislação sobre o estabelecimento de empresas e joint ventures;
- e) tratados internacionais relacionados;
- f) procedimentos aduaneiros e regimes tributários;
- g) informações estatísticas sobre mercados de bens e serviços;
- h) infraestrutura disponível e os serviços públicos relevantes;
- i) regime de compras governamentais, concessões e parcerias público-privadas (PPPs);
- j) legislação trabalhista e previdenciária;
- k) legislação migratória;
- l) legislação cambial;
- m) informações sobre legislação dos setores econômicos específicos previamente identificados pelas Partes; e

n) projetos regionais de investimentos.

### **Artigo 16**

#### Tratamento da Informação Protegida

16.1 As Partes respeitarão o nível de proteção da informação fornecida pela Parte que a tenha enviado, de acordo com suas respectivas legislações.

16.2 Nada do estabelecido no Acordo será interpretado no sentido de exigir de qualquer das Partes a divulgação de informação protegida, cuja divulgação pudesse dificultar a aplicação da lei ou, de outra maneira, fosse contrária ao interesse público ou pudesse prejudicar a privacidade ou interesses comerciais legítimos. Para os propósitos deste parágrafo, a informação protegida inclui informação sigilosa de negócios ou informação privilegiada ou protegida contra divulgação, de acordo com as leis aplicáveis de uma Parte.

### **Artigo 17**

#### Divulgação de informações aos investidores

Sujeito a sua legislação, cada Parte divulgará entre os investidores informações gerais sobre investimentos, marcos regulatórios e oportunidades de negócios.

### **Artigo 18**

#### Procedimento de Prevenção de Controvérsias

18.1 Se uma Parte considerar que uma medida específica adotada pela outra Parte constitui uma violação deste Acordo, poderá invocar este Artigo para iniciar um procedimento de prevenção de controvérsias no âmbito do Comitê Conjunto.

18.2 As seguintes regras se aplicarão ao procedimento acima mencionado:

- a) Para iniciar o procedimento, a Parte interessada submeterá um pedido por escrito à outra Parte, na qual identificará a medida específica em questão e informará as conclusões de fato e de direito subjacentes à alegação. O Comitê Conjunto se reunirá dentro do prazo de noventa (90) dias a partir da data do pedido;
- b) O Comitê Conjunto terá cento e vinte (120) dias a partir da data da primeira reunião, prorrogável por acordo mútuo, para avaliar a alegação apresentada e preparar um relatório;
- c) O relatório do Comitê Conjunto incluirá:
  - i) identificação da Parte que alega violação;
  - ii) descrição da medida em questão e a violação do Acordo alegada; e

iii) as conclusões do Comitê Conjunto.

d) No caso em que a disputa não seja resolvida após a conclusão dos prazos estabelecidos neste Artigo ou uma Parte não participa das reuniões do Comitê Conjunto convocadas de acordo com este Artigo, a controvérsia poderá ser submetida à arbitragem por uma Parte, de acordo com o Artigo 19 do Acordo.

18.3 Se a medida em questão disser respeito a um investidor específico, aplicar-se-ão as seguintes regras adicionais:

- a) a alegação inicial identificará o investidor afetado;
- b) representantes do investidor afetado podem ser convidados a comparecer perante o Comitê Conjunto; e
- c) uma Parte poderá negar a submissão ao procedimento de prevenção de questões relativas a um investidor específico que tenham sido previamente apresentadas por esse investidor a outros mecanismos de solução de controvérsias, a menos que esses procedimentos sejam retirados de outros mecanismos de solução de controvérsias.

18.4 Sempre que relevante para a apreciação da medida em questão, o Comitê Conjunto poderá convidar outras partes interessadas a comparecer perante o Comitê Conjunto e apresentar suas opiniões sobre tal medida.

18.5 As reuniões do Comitê Conjunto e toda a documentação, bem como as medidas tomadas no contexto do mecanismo estabelecido no presente Artigo, serão mantidas em sigilo, com exceção do relatório apresentado pelo Comitê Conjunto, sujeito à legislação de cada uma das Partes.

### **Artigo 19**

#### **Controvérsias entre as Partes**

19.1 Qualquer disputa entre as Partes que não tenha sido resolvida depois de ter sido submetida ao Procedimento de Prevenção de Disputas poderá ser submetida por qualquer das Partes a um Tribunal Arbitral *ad hoc*, em conformidade com as disposições deste Artigo. Alternativamente, as Partes poderão decidir, de comum acordo, submeter a controvérsia a uma instituição permanente de arbitragem para a solução de controvérsias sobre investimento. A menos que as Partes decidam de outra forma, tal instituição aplicará as disposições desta Parte IV.

19.2 O objetivo da arbitragem é decidir sobre a interpretação deste Acordo ou sobre a observância por uma Parte dos termos do presente Acordo. Para maior certeza, o Tribunal Arbitral não concederá indenização.

19.3 Um Tribunal constituído nos termos deste Artigo analisará questões relacionadas com

a Parte I, Parte II (excetuados os Artigos 8 e 10.1), Artigo 16, Artigo 21 e Parte VII deste Acordo.

19.4 Tal Tribunal será constituído para cada caso individual da seguinte forma: no prazo de dois (2) meses a contar do recebimento do pedido de arbitragem, cada Parte designará um membro do Tribunal. Esses dois membros deverão, em seguida, selecionar um nacional de um terceiro Estado que, após aprovação pelas duas Partes, será nomeado Presidente do Tribunal. O Presidente será nomeado no prazo de dois (2) meses a contar da data de nomeação dos outros dois membros.

19.5 Se dentro dos prazos fixados no Artigo 19.4, a(s) nomeação(ões) necessária(s) não for(em) feita(s), cada Parte poderá, na ausência de qualquer outro acordo, solicitar ao Presidente da Corte Internacional de Justiça a que proceda às nomeações necessárias. Se o Presidente for nacional de uma das Partes ou se ele ou ela estiver de outra forma impedido de exercer a referida função, o Vice-Presidente será convidado a proceder à(s) nomeação(ões) necessária(s). Se o Vice-Presidente for nacional de uma das Partes ou se ele ou ela também estiver impedido de exercer a referida função, o membro da Corte Internacional de Justiça que o siga em antiguidade, que não seja nacional de qualquer das Partes, será convidado a proceder à(s) necessária(s) nomeação(ões).

19.6 Os árbitros devem:

- a) ter experiência ou especialidade em Direito Internacional Público, regras internacionais de investimento ou comércio internacional ou a solução de controvérsias relativas a acordos internacionais de investimento;
- b) ser independentes e não estar ligados, direta ou indiretamente, a qualquer uma das Partes ou aos outros árbitros ou potenciais testemunhas nem aceitar instruções de qualquer das Partes; e
- c) cumprir com o código de conduta estabelecido no Anexo II ou qualquer outra norma de conduta estabelecida pelo Comitê Conjunto.

19.7 O tribunal arbitral tomará sua decisão por maioria de votos. Essa decisão é vinculante para ambas as Partes, que deverão, de acordo com sua legislação, cumpri-la sem demora.

19.8 As Partes da arbitragem compartilharão os custos da arbitragem, inclusive os honorários de árbitros, despesas, subsídios e outras despesas administrativas. Cada Parte arcará com os custos da sua representação no procedimento arbitral. O Tribunal poderá, no entanto, a seu critério, determinar que a totalidade dos custos ou uma maior proporção dos custos serão arcados por uma das duas Partes em disputa e tal determinação será obrigatória para ambas as Partes em disputa.

19.9 O Tribunal decidirá sobre todas as questões relacionadas com a sua competência e, sujeito a qualquer acordo entre as Partes na controvérsia, determinará o seu próprio procedimento, tendo em conta o Regulamento Facultativo da CPA.

## **PARTE V - Exceções**

### **Artigo 20**

#### Medidas Tributárias

20.1 Nenhuma disposição deste Acordo será interpretada como uma obrigação de uma das Partes de dar a um investidor da outra Parte, a respeito do investimento, o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio resultante de qualquer acordo para evitar a dupla tributação, atual ou futuro, da qual uma Parte deste Acordo seja parte ou se torne parte.

20.2 Nenhuma disposição deste Acordo será interpretada de maneira que impeça a adoção ou a implementação de qualquer medida destinada a garantir a equitativa ou eficaz imposição ou cobrança de tributos, de acordo com a respectiva legislação das Partes.

20.3 Para maior certeza, quando a Parte em que um investimento tenha sido realizado torne evidente para a outra Parte que uma medida alegadamente violatória das suas obrigações ao amparo deste Acordo foi adotada em conformidade com uma legislação tributária específica, tal medida dessa Parte não estará sujeita a revisão nos termos do Artigo 19.

### **Artigo 21**

#### Medidas prudenciais

21.1 Nada neste Acordo será interpretado de modo a impedir que qualquer das Partes adote ou mantenha medidas prudenciais, tais como:

- a) a proteção dos investidores, depositantes, participantes do mercado financeiro, detentores de apólices, beneficiários de apólices ou pessoas com quem alguma instituição financeira tenha uma obrigação fiduciária;
- b) a manutenção da segurança, solidez, integridade ou responsabilidade financeira de instituições financeiras; e
- c) a garantia da integridade e estabilidade do sistema financeiro de uma Parte.

21.2 Quando essas medidas não forem conformes com as disposições deste Acordo, elas não serão utilizadas como meio para contornar os compromissos ou obrigações da Parte ao amparo deste Acordo.

21.3 Nada neste Acordo se aplicará às medidas não discriminatórias de aplicação geral tomadas pelo Banco Central ou uma autoridade monetária de uma das Partes na execução de políticas monetárias e de crédito conexas ou políticas cambiais. Este parágrafo não prejudica os direitos e obrigações de cada uma das Partes nos termos do Artigo 9.

### **Artigo 22**

#### Disposições sobre Investimentos e assuntos trabalhistas e de saúde

22.1 Nada neste Acordo será interpretado de forma a impedir uma Parte de adotar, manter

ou fazer cumprir qualquer medida que considere apropriada para garantir que as atividades de investimento no seu território se efetuem tomando em conta a legislação trabalhista, ambiental ou de saúde dessa Parte, desde que essa medida não seja aplicada de forma que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou uma restrição disfarçada.

**22.2** As Partes reconhecem que não é apropriado estimular o investimento por meio da redução das exigências de sua legislação trabalhista, ambiental ou de saúde. Como consequência, as Partes não deverão emendar ou revogar, nem oferecer a emenda ou a revogação de tal legislação para estimular o estabelecimento, a manutenção ou a expansão de um investimento em seu território, na medida em que tal alteração ou revogação envolva a diminuição de suas exigências trabalhistas, ambientais ou de saúde. Se uma das Partes considerar que a outra Parte ofereceu um tal incentivo, a questão deverá ser tratada em consultas com a outra Parte.

### **Artigo 23**

#### Exceções Gerais

**23.1** Nada neste Acordo será interpretado no sentido de impedir a adoção ou a aplicação por uma Parte de medidas de aplicação geral adotadas em bases não discriminatórias que sejam necessárias <sup>4</sup>para:

- a) proteger a moral pública ou manter a ordem pública;
- b) proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal;
- c) assegurar a conformidade com lei(s) e regulamentos que não sejam incompatíveis com as disposições deste Acordo;
- d) proteger e conservar o meio ambiente, incluindo todos os recursos naturais vivos e não-vivos; ou
- e) proteger os tesouros ou monumentos de valor artístico, cultural, histórico ou arqueológico nacionais.

### **Artigo 24**

#### Exceções de segurança

**24.1 Nenhuma disposição deste Acordo será interpretada no sentido de:**

- a) exigir de uma Parte que forneça qualquer informação cuja divulgação seja considerada contrária a seus interesses essenciais de segurança;
- b) impedir que uma Parte adote as medidas que estime necessárias à proteção de seus interesses essenciais de segurança, incluindo mas não limitado a:

---

<sup>4</sup> Ao considerar-se se uma medida é necessária, será levado em conta se havia ou não medida alternativa menos restritiva à disposição de uma Parte.

- i) ações relativas a materiais físséis ou fusionáveis ou os materiais dos quais eles são derivados;
  - ii) ações tomadas em tempos de guerra ou outra emergência em relações domésticas ou internacionais;
  - iii) ações relativas ao tráfico de armas, munições e instrumentos de guerra e ao tráfico de outros bens e materiais destinados direta ou indiretamente ao suprimento de instalações militares;
  - iv) as medidas tomadas para proteger infraestrutura pública essencial, incluindo comunicação, infraestrutura de água e de energia, de tentativas deliberadas de desativar ou degradar tal infraestrutura; ou
  - v) qualquer política, requisito ou medida, incluindo, sem limitação, um requerimento de obter (ou negar) qualquer autorização de segurança para qualquer empresa, funcionário ou equipamento.
- c) impedir que uma Parte adote medidas destinadas ao cumprimento das obrigações por ela contraídas em virtude da Carta das Nações Unidas para a manutenção da paz e da segurança internacional.

24.2 Cada Parte informará à outra Parte, tanto quanto possível, das medidas tomadas nos termos do artigo 24.1 e de sua eliminação.

24.3 Nada neste Acordo será interpretado no sentido de exigir que uma Parte não adote ou mantenha medidas em qualquer legislação ou regulamento que considere necessárias para a proteção dos seus interesses essenciais de segurança, especialmente quando se refere a uma não-parte.

24.4 Este Artigo deverá ser interpretado de acordo com o entendimento das Partes sobre exceções de segurança, tal como estabelecido no Anexo I, que constitui parte integrante deste Acordo.

## **PARTE VI - Agenda para Maior Cooperação e Facilitação de Investimentos**

### **Artigo 25**

#### **Agenda para Maior Cooperação e Facilitação de Investimentos**

25.1 O Comitê Conjunto desenvolverá e discutirá uma Agenda para Maior Cooperação e Facilitação de Investimentos nos temas relevantes na promoção e melhoria do ambiente bilateral de investimentos. Os assuntos a serem inicialmente tratados serão definidos na primeira reunião do Comitê Conjunto.

25.2 A agenda será discutida entre as autoridades governamentais competentes de ambas as Partes. O Comitê Conjunto poderá convidar, quando cabível, autoridades governamentais adicionais de ambas as Partes para os debates sobre a agenda.

25.3 As Partes apresentarão ao Comitê Conjunto os nomes dos órgãos governamentais e seus representantes oficiais envolvidos nessas discussões.

## **PARTE VII - Disposições Finais**

### **Artigo 26**

#### **Relação com outros Tratados**

26.1 Este Acordo ou qualquer ação tomada nos termos deste instrumento não afetará os direitos e obrigações das Partes ao amparo de outros acordos de que sejam partes, inclusive os acordos da Organização Mundial do Comércio.

26.2 Qualquer incompatibilidade ou questão sobre a relação entre este Acordo e outro acordo bilateral entre as Partes, ou um acordo multilateral de que ambas as Partes sejam partes, serão resolvidas de acordo com a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

### **Artigo 27**

#### **Emendas**

27.1 Este Acordo poderá ser emendado a qualquer momento a pedido de qualquer das Partes. A Parte requerente deverá apresentar o seu pedido por escrito, explicando os motivos pelos quais deve ser feita a emenda. A outra Parte manterá consultas com a Parte requerente sobre a alteração proposta e também responderá ao pedido por escrito.

27.2 O presente Acordo estará automaticamente emendado em todos os momentos em que as Partes assim acordarem, após a conclusão dos respectivos processos de ratificação. Qualquer acordo para emendar o Acordo, nos termos do presente Artigo, deve ser expresso por escrito, seja em um único instrumento escrito ou por meio de troca de notas diplomáticas. Essas alterações são vinculantes para os tribunais constituídos nos termos do Artigo 19 deste Acordo e os laudos devem ser compatíveis com todas as emendas a este Acordo.

27.3 Emendas entrarão em vigor conforme o procedimento disposto no Parágrafo 28.2.

### **Artigo 28**

#### **Entrada em Vigor, Vigência e Denúncia**

28.1 Nem o Comitê Conjunto nem o Ponto Focal Nacional/*Ombudsman* deverão substituir ou prejudicar, de qualquer forma, qualquer outro acordo ou os canais diplomáticos existentes entre as Partes.

28.2 Este Acordo entrará em vigor noventa (90) dias após a data do recebimento da segunda nota diplomática que indique que todos os procedimentos internos necessários relativos à conclusão e à entrada em vigor de acordos internacionais foram concluídos por ambas as Partes.

28.3 Este Acordo permanecerá em vigor por um período de dez (10) anos e expirará em

seguida, a menos que as Partes expressamente acordem, por escrito, que o Acordo seja renovado por um período adicional de dez (10) anos. Por ocasião da última reunião do Comitê Conjunto imediatamente antes da conclusão de tal período e de qualquer período adicional de dez (10) anos, as Partes deverão discutir o assunto.

28.4 Este Acordo poderá ser denunciado a qualquer momento após a sua entrada em vigor, se uma das Partes der à outra Parte um aviso prévio por escrito com 12 (doze) meses de antecedência, na qual informe sua intenção de denunciar o Acordo. O Acordo será considerado terminado imediatamente após o termo do período de aviso prévio de 12 (doze) meses.

28.5 Em relação a investimentos realizados antes da data em que a denúncia deste Acordo tornar-se efetiva, as disposições deste Acordo permanecerão em vigor por um período de cinco (5) anos.

Em testemunho do que os abaixo assinados, devidamente autorizados a isso por seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Nova Delhi, neste dia 25 de janeiro de 2020, em dois originais, ambos em português, hindi e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELA REPÚBLICA DA ÍNDIA

---

**Ernesto Araújo**  
Ministro das Relações Exteriores

---

**Mr. Atanu Chakraborty**  
Secretário do Departamento de Assuntos  
Econômicos do Ministério das Finanças

---

**Marcos Troyjo**  
Secretário Especial de Comércio Exterior  
e Assuntos Internacionais do Ministério  
da Economia

**Anexo I**  
**Exceções de Segurança**

1. As Partes confirmam o seguinte entendimento no que diz respeito à interpretação e/ou aplicação do Artigo 24 do presente Acordo:

- a) As medidas referidas no Artigo 24.3 são medidas em que a intenção e o objetivo da Parte que instituiu as medidas são a proteção de seus interesses essenciais de segurança. No caso da Índia, as medidas aplicáveis referidas no Artigo 24.3 são definidas atualmente nos regulamentos enquadrados na Lei de Gestão de Câmbio de 1999, e as regras e regulamentos derivados. A Índia deverá, a pedido da outra Parte, fornecer informações sobre as referidas medidas;
- b) quando a Parte afirme como defesa que uma conduta alegadamente violatória de suas obrigações decorrentes deste Acordo destina-se à proteção de seus interesses essenciais de segurança protegidos pelo Artigo 24, qualquer decisão de tal Parte tomada em razão de tais considerações de segurança e sua decisão de invocar o Artigo 24 a qualquer momento, antes ou depois do início do procedimento arbitral, será não-acionável. Tal conduta não estará sujeita à revisão por qualquer tribunal arbitral.

**Anexo II**  
**Código de Conduta dos Árbitros**

1. Cada árbitro nomeado para resolver disputas ao amparo deste Acordo deverá, durante todo o processo de arbitragem, ser imparcial, independente e isento de qualquer conflito de interesse atual ou potencial.

2. Após sua nomeação e, caso nomeado, cada árbitro deverá, de forma constante, divulgar por escrito quaisquer circunstâncias que possam, aos olhos das Partes litigantes, gerar dúvidas quanto a sua independência, imparcialidade ou à ausência de conflitos de interesse. Isso inclui todos os itens listados no parágrafo 10 deste Anexo e quaisquer outras circunstâncias pertinentes relativas ao objeto da disputa, para relações existentes ou passadas, diretas ou indiretas, financeiras, pessoais, de negócio ou profissionais com qualquer uma das Partes, advogados, representantes, testemunhas ou coárbitros. Esta divulgação deve ser feita imediatamente após o árbitro ter conhecimento de tais circunstâncias e deve ser feita aos coárbitros, às Partes e à instituição que o tiver nomeado, se houver. Nem a capacidade desses indivíduos ou entidades de acessar essas informações por si próprios, nem a disponibilidade dessa informação no domínio público eximirá qualquer árbitro de seu dever objetivo de proceder a tal divulgação. Dúvidas sobre se a divulgação é necessária devem ser resolvidas a favor de tal divulgação.

3. Uma Parte poderá impugnar um árbitro nomeado de acordo com o presente Acordo:

- a) se existirem fatos ou circunstâncias que possam, aos olhos das Partes, dar origem a dúvidas justificadas quanto à independência do árbitro, à sua

imparcialidade ou à ausência de conflitos de interesses; ou

- b) no caso em que um árbitro deixar de agir, ou no caso de impossibilidade *de jure* ou *de facto* de o árbitro desempenhar suas funções, estipulando-se, porém, que nenhuma dessas impugnações poderá ser iniciada após quinze dias contados desde que essa Parte: (i) tenha tomado conhecimento dos fatos ou das circunstâncias relevantes por meio da divulgação, pelo árbitro, nos termos do Parágrafo 2 deste Anexo ou (ii) de outra forma, tenha tomado conhecimento dos fatos ou circunstâncias relevantes relativos a uma impugnação nos termos deste parágrafo 3 deste Anexo, o que for posterior.

4. O aviso de impugnação deverá ser comunicado à outra Parte, ao árbitro que for impugnado, aos outros árbitros e à instituição que o tenha nomeado nos termos do Artigo 19.5, se houver. O aviso de impugnação deve indicar o(s) motivo(s) para a impugnação.

5. Quando um árbitro for impugnado por uma Parte, a outra Parte poderá concordar com a impugnação. O árbitro poderá também, depois da impugnação, renunciar ao seu cargo. Em nenhum dos casos, isso implicará a aceitação da validade dos motivos para a impugnação.

6. Se, no prazo de 15 dias a contar da data do aviso de impugnação, a outra Parte não concordar com a impugnação ou o árbitro recusado não se afastar, a Parte que efetuou a impugnação poderá dar-lhe seguimento. Nesse caso, no prazo de 30 dias a contar da data do aviso de impugnação, essa Parte deverá buscar obter da instituição que nomeou o árbitro, conforme especificado nos termos do Artigo 19.5, uma decisão sobre a impugnação.

7. A instituição que nomeou o árbitro, conforme especificado nos termos do Artigo 19.5, deverá aceitar a impugnação feita ao abrigo do Parágrafo 3 deste Anexo se, mesmo na ausência de efetiva parcialidade, houver circunstâncias que deem origem a dúvidas justificadas quanto à falta de independência, imparcialidade do árbitro, ausência de conflitos de interesses ou capacidade de desempenhar o seu papel, aos olhos de uma terceira parte imparcial.

8. Em qualquer caso em que um árbitro tenha de ser substituído no curso do procedimento arbitral, um árbitro substituto será nomeado ou escolhido de acordo com o procedimento previsto no presente Acordo e nas regras de arbitragem que eram aplicáveis à nomeação ou à escolha do árbitro substituído. Esse procedimento aplica-se mesmo se, durante o processo de nomeação do árbitro a ser substituído, uma Parte da arbitragem não tiver conseguido exercer o seu direito de nomear ou de participar na nomeação.

9. Se um árbitro for substituído, o procedimento pode ser retomado na fase em que o árbitro que foi substituído deixou de exercer as suas funções, salvo acordo em contrário entre as Partes.

10. Uma dúvida justificável quanto à independência, à imparcialidade ou à ausência de conflito de interesses de um árbitro será considerada existente por conta dos seguintes fatores, entre outros:

- a) O árbitro ou seus associados ou parentes têm interesse no resultado da arbitragem em questão;
- b) O árbitro é ou foi representante legal/conselheiro da Parte que o nomeou ou qualquer de suas entidades, nos últimos três (3) anos antes do início da arbitragem;
- c) O árbitro é advogado no mesmo escritório de advocacia que realize a representação de uma das Partes;
- d) O árbitro está agindo concomitantemente com o advogado ou escritório de advocacia de uma das Partes em outra disputa;
- e) O escritório de advocacia do árbitro atualmente presta ou prestou serviços a uma das Partes, ou a qualquer de suas entidades, das quais derive benefício financeiro para tal escritório de advocacia;
- f) O árbitro recebeu um relatório completo sobre o mérito ou aspectos processuais da controvérsia da Parte que o nomeou ou de seu advogado antes de sua nomeação; e
- g) O árbitro defendeu publicamente uma posição fixa em relação a uma questão sobre o caso que está sendo objeto de arbitragem.

11. O Comitê Conjunto adotará, de comum acordo e após a conclusão dos respectivos procedimentos, um código separado de conduta dos árbitros a ser aplicado nas disputas decorrentes do presente Acordo, o qual poderá substituir ou complementar as regras existentes aplicáveis. Tal código poderá tratar de temas tais como obrigações de divulgação, independência e imparcialidade dos árbitros e confidencialidade.

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## MENSAGEM Nº 290, DE 2021

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado MARCEL VAN HATTEM

### I. RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por meio da **Mensagem Nº 290, de 2021**, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Economia, o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS; da Comissão de Finanças e Tributação – CFT (Mérito e Art. 54/RICD) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54/RICD), para posterior apreciação do Plenário desta Casa.

Na citada **Exposição de Motivos Interministerial**, o então Ministro das Relações Exteriores Ernesto Henrique Fraga Araújo e o Ministro



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213912371200>



da Economia Paulo Roberto Nunes Guedes informam que o presente Acordo foi negociado nos termos de modelo de Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos elaborado pelo Brasil e está “.....plenamente alinhado com a política de promoção dos investimentos brasileira com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano, em consonância com o que dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988”.

Suas Excelências acrescentam que as normas do Acordo conferem maior previsibilidade e segurança jurídica a empresas e investidores brasileiros na Índia e a empresas e empresas indianos no Brasil, favorecendo maior integração, melhor circulação de bens e pessoas, bem como mais adequado aproveitamento do potencial econômico-comercial bilateral.

O modelar **Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Brasil e a Índia** em apreço conta com um breve Preâmbulo e uma Seção Dispositiva com vinte e oito artigos, dispostos ao longo de sete partes.

No **Preâmbulo**, as Partes destacam o desejo de criar e manter condições favoráveis aos investimentos de investidores de uma Parte no território da outra Parte, reconhecendo o papel fundamental do investimento na promoção do desenvolvimento sustentável e a importância de promover um ambiente transparente e amigável para os investimentos de investidores das Partes.

Da **Seção Dispositiva**, destacamos inicialmente da **Parte I – Escopo do Acordo e Definições**, o **Artigo 1** que estabelece ser o objetivo da avença promover a cooperação entre as Partes a fim de facilitar e incentivar os investimentos bilaterais por meio do estabelecimento de um marco institucional para a gestão de uma agenda de cooperação e de facilitação de investimentos, bem como por meio de mecanismos de mitigação de riscos e prevenção de disputas, entre outros instrumentos mutuamente acordados pelas Partes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213912371200>

LexEdit  
\* CD213912371200\*

Já o **Artigo 2** arrola as definições dos principais termos técnicos empregados no texto convencional, ao passo que o **Artigo 3** trata do âmbito de aplicação nos termos que especifica, do qual destacamos:

- a) o Acordo aplica-se às medidas adotadas ou mantidas por uma Parte com relação aos investimentos de investidores da outra Parte em seu território existentes na data de entrada em vigor do presente Acordo ou estabelecidos, adquiridos ou expandidos em momento posterior, e que tenham sido admitidos por uma Parte, de acordo com a sua legislação e políticas conforme aplicável ao longo do tempo;
- b) o Acordo não impedirá a adoção e a implementação de novas exigências legais ou restrições a investidores e seus investimentos, desde que as mesmas sejam compatíveis com este Acordo; e
- c) o Acordo não se aplicará a qualquer legislação ou medida relativa à tributação, incluindo as medidas tomadas para fazer cumprir as obrigações fiscais, bem como à emissão de licenças compulsórias concedidas em relação aos direitos de propriedade intelectual ou à revogação, limitação ou criação de direitos de propriedade intelectual, na medida em que a emissão, revogação, limitação ou criação seja consistente com as obrigações internacionais das Partes decorrentes do Acordo da Organização Mundial do Comércio – OMC (Acordo de Marraquexe).

Cumpre destacar, conforme dispõe o **Artigo 2** que “investimento”, para fins de aplicação do Acordo, inclui, dentre outros:

- a) ações, títulos e outros tipos de participação no capital social da empresa ou em outra empresa;
- b) bens móveis ou imóveis e direitos conexos;
- c) empréstimos a outra empresa; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213912371200>



- d) direitos de propriedade intelectual, conforme definidos ou referenciados no Acordo TRIPS da OMC.

No entanto, esse mesmo dispositivo prescreve que, para a avença, “investimento” não inclui, dentre outros:

- a) títulos de dívida emitidos por uma Parte ou empréstimos concedidos por uma Parte à outra Parte, títulos, debêntures, empréstimos ou outros instrumentos de dívida de uma empresa estatal de uma Parte que seja considerada dívida pública em conformidade com a lei dessa Parte; e
- b) os investimentos de portfólio da empresa ou em outra empresa.

Nos termos do **Artigo 4**, abrindo a Parte II – Obrigações Gerais das Partes, nenhuma Parte, com base nas regras e costumes do direito internacional aplicáveis, submeterá investimentos feitos por investidores da outra Parte a medidas que constituam:

- a) denegação de justiça em quaisquer processos judiciais ou administrativos;
- b) violação fundamental do devido processo legal;
- c) discriminações direcionadas, tais como de gênero, de raça ou de crença religiosa;
- d) tratamento manifestamente abusivo, como coação, intimidação e assédio; ou
- e) discriminação em matéria de aplicação da lei, inclusive a provisão de segurança física.

O **Artigo 5** contempla o tratamento nacional ao assegurar que cada Parte outorgará aos investidores da outra Parte ou a investimentos de investidores da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido, em circunstâncias similares, aos seus próprios investidores ou aos investimentos de seus próprios investidores, no que diz respeito à gestão, condução, operação, venda ou outra alienação de investimentos no seu



\* CD213912371200\*

território, ao passo que o **Artigo 6**, ao dispor sobre a desapropriação direta, dispõe que nenhuma Parte desapropriará ou nacionalizará os investimentos de um investidor da outra Parte, exceto se:

- a) por razões de utilidade pública;
- b) de forma não discriminatória;
- c) mediante o pagamento de uma indenização efetiva e adequada, nos termos desse Acordo; e
- d) de conformidade com o princípio do devido processo legal

.Nos termos do **Artigo 8**, cada uma das Partes garantirá, conforme sua legislação, que as suas leis, regulamentos, procedimentos e decisões administrativas de aplicação geral com relação a qualquer matéria abrangida por este Acordo sejam publicadas, ou de outra forma disponibilizadas em formato eletrônico, de tal maneira que permita às pessoas interessadas e à outra Parte delas tomar conhecimento.

Cada Parte permitirá, conforme prescreve o **Artigo 9**, que todos os recursos de um investidor da outra Parte relacionados a um investimento em seu território a ser, em conformidade com os procedimentos internos aplicáveis estabelecidos por seus regulamentos, transferidos livremente e em bases não discriminatórias.

Esse dispositivo estabelece ainda que nada nesse Acordo afetará o direito de uma Parte de adotar medidas regulatórias, de forma não discriminatória, referentes ao balanço de pagamentos em uma crise de balanço de pagamentos, nem afetará os direitos e obrigações das Partes como membros do Fundo Monetário Internacional estabelecidos no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional, especialmente medidas cambiais que estejam em conformidade com o Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional.

Conforme prescrito no **Artigo 11**, que abre a Parte III - Obrigações ou Responsabilidades dos Investidores, as Partes reafirmam e reconhecem que:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213912371200>



\* CD213912371200\*

- a) os investidores e seus investimentos deverão cumprir todas as leis, regulamentos, diretrizes administrativas, bem como políticas da Parte concernentes ao estabelecimento, aquisição, administração, operação e alienação de investimentos;
- b) os investidores e seus investimentos não deverão, antes ou após o estabelecimento de um investimento, oferecer, prometer ou dar qualquer vantagem pecuniária indevida, gratificação ou presente, direta ou indiretamente, a um funcionário público ou autoridade de uma Parte a título de incentivo ou recompensa por realizar ou se abster de realizar qualquer ato oficial, ou para obter ou manter outra vantagem indevida, nem ser cúmplice na instigação, auxílio, cumplicidade ou conspiração para cometer tais atos;
- c) os investidores e seus investimentos deverão cumprir com as disposições da legislação das Partes em matéria de tributação, inclusive o pagamento oportuno das suas obrigações fiscais; e
- d) um investidor deverá fornecer as informações que as Partes exijam a respeito do investimento em questão e a histórico corporativo e práticas do investidor, para fins de tomada de decisão em relação a esse investimento ou unicamente para fins estatísticos.

O **Artigo 12**, ao tratar da responsabilidade social corporativa, dispõe que os investidores e seus investimentos devem esforçar-se por alcançar o mais alto nível possível de contribuição para o desenvolvimento sustentável do Estado Anfitrião e da comunidade local, por meio da adoção de um alto grau de práticas socialmente responsáveis, com base nos princípios voluntários e normas estabelecidas nesse dispositivo e políticas internas, tais como declarações de princípio que foram endossadas ou são apoiadas pelas Partes.

Já na Parte IV - Governança Institucional, Prevenção e Solução de Controvérsias, o **Artigo 13** estabelece um Comitê Conjunto para a gestão desse Acordo, que será composto por representantes dos Governos de ambas as Partes, designados por seus respectivos Governos e que terá as seguintes atribuições e competências:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213912371200>

LexEdit  
\* CD213912371200\*

- a) supervisionar a implementação e a execução deste Acordo;
- b) discutir e divulgar oportunidades para a expansão de investimentos mútuos;
- c) coordenar a implementação das agendas para cooperação e facilitação de investimentos mutuamente acordadas;
- d) dialogar com investidores e outros atores relevantes, quando cabível, sobre seus pontos de vista sobre questões específicas relacionadas com os trabalhos do Comitê Conjunto;
- e) discutir temas e buscar resolver amigavelmente disputas relativas a investimentos de investidores de uma das Partes; e
- f) suplementar as regras para controvérsias arbitrais entre as Partes..

Cada Parte, conforme o **Artigo 14**, designará um único órgão ou autoridade como Ponto Focal Nacional ou *Ombudsperson*, que terá como função principal dar apoio aos investidores da outra Parte em seu território, quais sejam: no caso do Brasil, a Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, e, para República da Índia, Departamento de Assuntos Econômicos do Ministério das Finanças.

O **Artigo 18** prescreve sobre o procedimento de prevenção de controvérsias relativas à implementação desse Acordo a ser conduzido no âmbito do Comitê Conjunto e, caso seja esgotado esse procedimento sem que a controvérsia tenha sido resolvida, qualquer das Partes poderá submetê-la a um Tribunal Arbitral *ad hoc*, em conformidade com as disposições do **Artigo 19**, que também facultas às Partes, nesse caso, optar, de comum acordo, por submeter a controvérsia a uma instituição permanente de arbitragem para a solução de controvérsias sobre investimento.

Já na Parte V – Exceções, o **Artigo 20** prescreve que nenhuma disposição desse Acordo será interpretada como uma obrigação de uma das Partes de dar a um investidor da outra Parte, a respeito do investimento, o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213912371200>



\* CD213912371200\*

resultante de qualquer acordo para evitar a dupla tributação, atual ou futuro, da qual uma Parte deste Acordo seja parte ou se torne parte.

Ainda nos termos do **Artigo 23**, nada nesse Acordo será interpretado no sentido de impedir a adoção ou a aplicação por uma Parte de medidas de aplicação geral adotadas em bases não discriminatórias que sejam necessárias para:

- a) proteger a moral pública ou manter a ordem pública;
- b) proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal;
- c) assegurar a conformidade com lei(s) e regulamentos que não sejam incompatíveis com as disposições desse Acordo;
- d) proteger e conservar o meio ambiente, incluindo todos os recursos naturais vivos e não-vivos; ou
- e) proteger os tesouros ou monumentos de valor artístico, cultural, histórico ou arqueológico nacionais.

Nos termos prescritos no **Artigo 25**, único dispositivo da Parte VI – Agenda para Maior Cooperação e Facilitação de Investimentos, o Comitê Conjunto desenvolverá e discutirá uma Agenda para Maior Cooperação e Facilitação de Investimentos nos temas relevantes na promoção e melhoria do ambiente bilateral de investimentos, sendo que os assuntos a serem inicialmente tratados serão definidos na primeira reunião do Comitê Conjunto.

Da Parte VII – Disposições Finais, constatamos que o presente Acordo poderá ser emendado nos termos de seu **Artigo 27** e, conforme o prescrito no **Artigo 28**, entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data do recebimento da segunda nota diplomática que indique que todos os procedimentos internos necessários relativos à conclusão e à entrada em vigor de acordos internacionais foram concluídos por ambas as Partes, e permanecerá em vigor por um período de dez (10) anos, expirando em seguida, a menos que as Partes expressamente acordem, por escrito, que o Acordo seja renovado por um período adicional de dez (10) anos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213912371200>



\* CD213912371200\*

Ainda nos termos desse **Artigo 28**, o presente Acordo poderá ser denunciado a qualquer momento após a sua entrada em vigor, se uma das Partes der à outra Parte um aviso prévio por escrito com 12 (doze) meses de antecedência, na qual informe intenção nesse sentido.

Por fim, o **Fecho** registra que o presente Acordo foi feito em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020, em dois originais, ambos em português, hindi e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos e, em caso de divergência de interpretação, a versão em inglês prevalecerá.

Assinaram o instrumento: pelo Governo da República Federativa do Brasil, o então Ministro das Relações Exteriores, Ernesto Araújo, e o Secretário Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia, Marcos Troyjo, e, pelo Governo da República da Índia, o Secretário do Departamento de Assuntos Econômicos do Ministério das Finanças, Mr. Atanu Chakraborty.

É o Relatório

## II. VOTO DO RELATOR

Acordos de cooperação e facilitação de investimentos, os ACFIs, são instrumentos internacionais tendentes a promover o fluxo de investimentos entre as partes signatárias e, ao mesmo tempo, prover segurança jurídica para os investidores estrangeiros contra os chamados riscos não-comerciais. Via de regra, esses textos convencionais contemplam em seus dispositivos:

- a) a não discriminação do investidor estrangeiro com relação aos investidores nacionais e aos demais estrangeiros;
- b) o regramento quanto às eventuais ações de desapropriação e nacionalização por parte do país receptor dos investimentos;
- c) a livre transferência de recursos ao exterior; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213912371200>

LexEdit  
\* CD213912371200\*



d) os mecanismos de solução de controvérsias que possam surgir no curso de suas vigências.

Os ACFIs são majoritariamente bilaterais devido à heterogeneidade e peculiaridades das legislações nacionais. No âmbito multilateral, tivemos o fracasso da “Convenção Multilateral em Investimentos”, conhecida pelo acrônimo em língua inglesa MAI, intentada no âmbito da Organização para Cooperação e Desenvolvimento – OCDE, que não entrou em vigor por conta de resistências a muitos de seus dispositivos, tidos por excessivamente protetores dos investidores em detrimento dos interesses dos países receptores.

Em razão de tentativas frustradas do passado, até poucos anos atrás o Brasil não possuía uma rede de acordos bilaterais de investimentos, fato que não impediu o país de se tornar um dos maiores destinatários de investimentos estrangeiros nas últimas décadas, bem como de avançar a sua legislação no setor, com bem demonstram, por exemplo, o advento da Emenda Constitucional nº 06, de 1995, e a promulgação da Lei nº 9.307, de 1996, que dispõe sobre a arbitragem.

Recentemente, o Governo brasileiro resolveu retomar tratativas para a assinatura de acordos bilaterais de facilitação e promoção de investimentos. O que se constata nessa investida é a atenção dedicada a parceiros da África, Ásia e da América Latina, notadamente países nos quais empresas brasileiras têm investido ou planejam investir.

Desse modo, o primordial interesse na atração de investimentos estrangeiros que marcaram a frustrada leva anterior de acordos firmados com países exportadores de capitais cede agora lugar para a proteção de investimentos brasileiros em países das citadas regiões.

Em linhas gerais, pode-se afirmar que esses acordos, ditos à brasileira, tentam contornar os problemas levantados anteriormente e comumente citados em avenças entre países importadores e exportadores de capitais ao:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213912371200>



\* CD213912371200\*

- a) privilegiar os investimentos diretos em detrimento dos de portfolio;
- b) introduzir princípios de responsabilidade social corporativa a serem seguidos pelos investidores;
- c) não contemplar a expropriação indireta;
- d) admitir salvaguardas à livre transferência de recursos em caso de graves dificuldades na balança de pagamento e nas finanças externas, nos termos dos dispositivos do Fundo Monetário Internacional - FMI;
- e) criar a figura do *Ombudsman* e do Comitê Conjunto para a prevenção e solução de disputas; e
- f) contemplar o modelo de arbitragem “Estado-Estado”, em detrimento do modelo “Investidor-Estado”.

Nesse novo cenário, foram assinados acordos com diversos países, muitos deles já encaminhados ao Congresso Nacional para fins de aprovação e apreciados por esta Comissão. Trata-se de matéria recorrente neste Colegiado e, por se tratar de acordos modelares, esses textos convencionais demandam análises similares.

Quanto a esse ACFI celebrado com a Índia, conforme relatamos, ela conta com os dispositivos mínimos dos modelares acordos firmados recentemente pelo Brasil, dentre os quais destacamos:

- a) o Artigo 14 que cria os Pontos Focais Nacionais ou *Ombudsmen*;
- b) o Artigo 6 que dispõe sobre as condições para a desapropriação ou nacionalização, inclusa a devida compensação, que deverá ser paga sem demora injustificada;
- c) o Artigo 12 e os princípios da Responsabilidade Social Corporativa;
- d) o Artigo 5 e o princípio do tratamento nacional;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213912371200>



- e) o Artigo 9 e a livre transferência de recursos, com as salvaguardas; e
- f) os Artigos 18 e 19 e a prevenção de disputas por meio do Comitê Conjunto, com último recurso ao modelo de arbitragem Estado – Estado.

Em suma, conforme consignado na relatada Exposição de Motivos Interministerial, que acompanha a Mensagem em apreço, da lavra do então Ministro das Relações Exteriores Ernesto Henrique Fraga Araújo e do Ministro da Economia Paulo Roberto Nunes Guedes, o ACFI Brasil-Índia busca estimular o investimento recíproco por meio de garantias legais aos investidores; da cooperação intergovernamental, sobretudo no âmbito de um Comitê Conjunto; da facilitação de investimentos, especialmente mediante Pontos Focais/“Ombudsmen” para apoiar os investidores e da prevenção e, eventualmente, da solução de controvérsias.

Informações disponibilizadas pelo Ministério das Relações Exteriores dão conta de que as relações diplomáticas entre o Brasil e a Índia, iniciadas com a logo após a independência daquele país em 1948, se intensificaram neste milênio, estimulando a identificação de oportunidades de cooperação e motivando o estabelecimento de uma Parceria Estratégica em 2006.

Importantes instrumentos foram celebrados pelas Partes nos últimos anos, dentre os quais: o Acordo sobre Cooperação em Assuntos Relativos à Defesa, de 2003; o Acordo-Quadro sobre a Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior, de 2004; o Acordo sobre Cooperação nos Campos da Ciência e Tecnologia, de 1985, a Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, de 1988 e um Acordo de Previdência Social, de 2020, este ainda em fase de aprovação legislativa.

Cumpre lembrar que Brasil e a Índia possuem posições convergentes em



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213912371200>



muitos pontos da agenda global e atuam de forma coordenada em organismos e foros internacionais, como o G4, o G20, e particularmente o IBAS, o BRICS e o BASIC.

Desse modo, o presente Acordo, ao propiciar um maior fluxo de investimentos entre as Partes, nomeadamente por meio da citada Agenda para Maior Cooperação e Facilitação de Investimentos a ser desenvolvida no âmbito do Comitê Conjunto, certamente contribuirá para o aprofundamento das relações Brasil – Índia. Convém registrar que o estoque de investimentos indianos no Brasil atingiu USD 6 bilhões em 2019. Naquele ano foi anunciada, na edição do Agrishow realizado em Ribeirão Preto, a abertura do mercado indiano para a carne de frango brasileira. Além disso, empresas do país asiático se fazem presentes sobretudo nos setores de transmissão de energia, defensivos agrícolas e fabricação de veículos pesados do Brasil. Exemplo desse último setor é a empresa indiana de tratores Mahindra, que possui fábrica no meu município de origem, Dois Irmãos. Somente aquela unidade gera mais de 100 empregos diretos, impactando significativamente e economia local.

O Brasil é hoje o quinto maior mercado da companhia indiana Mahindra, cujas vendas de tratores no nosso País aumentaram 67% em 2020. Em dezembro passado tive o privilégio de visitar a unidade da empresa na minha cidade de Dois Irmãos, localizada a duas esquinas da minha residência, acompanhado do embaixador da Índia no Brasil, Suresh K. Reddy, do Cônsul-Geral da Índia em São Paulo, Amit Mishra, e da então prefeita do município, Tânia Terezinha da Silva. Na ocasião pudemos observar *in loco* a produção na planta fabril e encarecer ao diretor-executivo da empresa no Brasil, Martin Fallgater, e a seu gerente, Anderson Melo, a importância do empreendimento e seu potencial de expansão. Tal visita se deu, aliás, após bem-sucedida realização de almoço de negócios com empresários brasileiros e indianos em Porto Alegre, na sede da Associação Comercial do Município, oferecido pelo presidente da entidade, Paulo Afonso Pereira, com o objetivo de adensar a parceria entre os dois países - nesse caso, com foco especial no meu Estado do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213912371200>



\* CD213912371200\*

Rio Grande do Sul.

Em julho de 2021 tive a honra de receber a visita do embaixador Reddy ao meu gabinete, ocasião em que tivemos a oportunidade de tratar de aspectos econômicos das relações entre nossos dois países. Em seguida, o embaixador foi recebido na sala da presidência desta CREDN por Sua Excelência, deputado federal Aécio Neves, presidente da Comissão. Por fim, mais recentemente a Embaixada da Índia realizou em suas dependências as festividades celebratórias dos 75 anos de Independência do país. Ao evento compareceram os ministros da Defesa, general Walter Braga Netto, o presidente do Banco Central, Roberto Campos Neto, e o Ministro da Saúde, Marcelo Queiroga, bem como vários membros de ambas as Casas deste Congresso Nacional, autoridades civis e militares e empresários.

Em janeiro deste ano, o senhor Presidente da República, Jair Bolsonaro, também acompanhado de vários Ministros de seu governo, compareceu à recepção oferecida pela Embaixada da Índia no Clube Naval de Brasília, realizada por ocasião do Dia da República do país asiático. O alto nível das autoridades que têm comparecido a eventos oferecidos pelo chefe da Missão Diplomática da Índia no Brasil, sua Excelência Suresh Reddy, é indicativo claro da relevância atribuída por todos os Poderes da República, bem como pela iniciativa privada brasileira, ao relacionamento bilateral entre o Brasil e a Índia.

Ante o exposto, visto que o presente instrumento atende aos interesses nacionais e se coaduna com os princípios que regem as nossas relações exteriores, particularmente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, inscrito no inciso IX do art. 4º da Carta Magna, VOTO pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213912371200>



\* CD213912371200\*

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MARCEL VAN HATTEM  
Relator

Apresentação: 26/08/2021 15:55 - CREDN  
PRL1 CREDN => MSC 290/2021

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213912371200>

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021 (Mensagem nº 290, de 2021)**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado MARCEL VAN HATTEM  
 Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213912371200>



\* C D 2 1 3 9 1 2 3 7 1 2 0 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 02/09/2021 15:51 - CREDN  
PAR 1 CREDN => MSC 290/2021

PAR n.1

### MENSAGEM Nº 290, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 290/21, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Marcel van Hattem.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aécio Neves – Presidente; Rubens Bueno, Coronel Armando e Claudio Cajado - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Arlindo Chinaglia, Arthur Oliveira Maia, Átila Lins, Augusto Coutinho, Celso Russomanno, David Miranda, Eros Biondini, General Girão, Henrique Fontana, Hildo Rocha, José Rocha, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Márcio Marinho, Odair Cunha, Pastor Eurico, Paulão, Paulo Ramos, Pedro Lucas Fernandes, Perpétua Almeida, Reinholt Stephanes Junior, Roberto de Lucena, Rodrigo Agostinho, Rogério Peninha Mendonça, Soraya Santos, Stefano Aguiar, Vitor Hugo, Aroldo Martins, Camilo Capiberibe, Capitão Fábio Abreu, Carlos Zarattini, Cezinha de Madureira, David Soares, Eduardo Bolsonaro, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Heitor Freire, Léo Moraes, Loester Trutis, Nicollotti, Patrus Ananias, Pedro Vilela, Professora Marcivania, Rafael Motta, Raul Henry, Rui Falcão, Subtenente Gonzaga e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2021.

Deputado AÉCIO NEVES  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214654667500>



# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 609, DE 2021

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relator:** Deputado FELIPE CARRERAS

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 609, de 2021, da egrégia Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova, segundo seu art. 1º, o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

O parágrafo único desse art. 1º ainda impõe que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. O art. 2º fixa que este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O texto do Acordo está presente na Mensagem nº 290, de 2021, que submete à deliberação dos membros do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da



Constituição, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o conteúdo desta avença.

O ACFI Brasil-Índia é composto de Preâmbulo, de 28 Artigos apresentados em sete Partes e de dois Anexos. No Preâmbulo, as Partes desejam reforçar e aperfeiçoar os laços de amizade e o espírito de cooperação e promover a cooperação entre as Partes no que diz respeito a investimentos bilaterais, buscando criar e manter condições favoráveis aos investimentos de investidores de uma Parte no território da outra Parte e encorajar e fortalecer os contatos entre os investidores e os governos das Partes.

A Parte I trata de escopo e definições, nos Artigos 1 a 3. O objetivo do Acordo, segundo o Artigo 1, é facilitar e incentivar investimentos bilaterais por meio do estabelecimento de um marco institucional para a gestão de uma agenda de cooperação e de facilitação de investimentos, bem como por meio de mecanismos de mitigação de riscos e prevenção de disputas.

O Artigo 2 dispõe sobre definições. São estabelecidos os conceitos sobre informação sigilosa, empresa, estado anfitrião, investimento, investidor, governo local, medida, pessoa natural, regulamento facultativo da Corte Permanente de Arbitragem (CPA), atividade pré-investimento, governo subnacional, território e Acordo da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Entende-se por investimento uma empresa, incluindo uma participação na mesma empresa, no território de uma Parte, que um investidor da outra Parte possui ou controla, direta ou indiretamente, ou sobre a qual exerce grau significativo de influência, que tenha as características de um investimento, incluindo o comprometimento de capital, o objetivo de estabelecer um interesse duradouro, a expectativa de ganho ou lucro e a assunção de riscos.

O Artigo 3 explicita o âmbito de aplicação e disposições do Acordo, o qual se aplica às medidas adotadas ou mantidas por uma Parte com relação aos investimentos, em conformidade com sua legislação e políticas, de investidores da outra Parte em seu território existentes na data de entrada em vigor do ACFI ou estabelecidos, adquiridos ou expandidos em momento posterior.



A Parte II prevê obrigações gerais das Partes, nos Artigos 4 a 10. O Artigo 4 refere-se ao tratamento de investimentos e assenta que nenhuma Parte submeterá investimentos feitos por investidores da outra Parte a medidas que constituam denegação de justiça, violação do devido processo legal, discriminações direcionadas, tratamento abusivo ou discriminação em matéria de aplicação da lei.

No Artigo 5, determina-se a obrigação de tratamento nacional a investidores ou investimentos da outra Parte, segundo o qual será outorgado tratamento não menos favorável do que o concedido, em circunstâncias similares, aos seus próprios investidores ou aos investimentos de seus próprios investidores, no que diz respeito à gestão, condução, operação, venda ou outra alienação de investimentos no seu território.

De acordo com o Artigo 6, relativo à desapropriação direta, nenhuma Parte desapropriará ou nacionalizará os investimentos de um investidor da outra Parte, salvo: por razões de utilidade pública; de forma não discriminatória; mediante o pagamento de uma indenização efetiva e adequada; e em conformidade com o princípio do devido processo legal.

Nos termos do Artigo 7, regula-se a compensação por perdas. Os investidores de uma Parte cujos investimentos no território da outra Parte incorrerem em perdas devido a guerra ou conflito armado, revolução, estado de emergência nacional, insurreição, distúrbio ou acontecimento similar gozarão, no que se refere a restituição, indenização ou outra compensação, do mesmo tratamento concedido pela última Parte aos próprios investidores ou aos investidores de uma terceira parte, no que for mais favorável.

No Artigo 8, sobre normas de transparência, determina-se que leis, regulamentos, procedimentos e decisões administrativas de aplicação geral de cada Parte com relação à matéria abrangida por este Acordo sejam, conforme a legislação nacional, publicados ou disponibilizados em formato eletrônico, para permitir às pessoas interessadas e à outra Parte deles tomar conhecimento.



O Artigo 9 versa acerca de transferências. Apesar de contar com redação com erro material de tradução<sup>1</sup>, entende-se que a primeira frase do dispositivo 9.1 determina que cada Parte permitirá que todos os recursos de um investidor da outra Parte relacionados a um investimento em seu território sejam, em conformidade com os procedimentos internos aplicáveis estabelecidos por seus regulamentos, transferidos livremente e em bases não discriminatórias. São ainda ressalvadas do disposto medidas não discriminatórias vinculadas a crises de balanço de pagamentos e ações relativas a obrigações legais.

Prevê-se, no Artigo 10, relativo a medidas sobre investimentos e luta contra a corrupção e a ilegalidade, que cada Parte adotará medidas e realizará esforços para prevenir e combater a corrupção, a lavagem de ativos e o financiamento ao terrorismo em relação com as matérias cobertas pelo Acordo.

Na Parte III, relativa a obrigações ou responsabilidades dos investidores, encontram-se os Artigos 11 e 12. O Artigo 11 trata do cumprimento das leis e reafirma que investidores deverão fornecer informações sobre seus investimentos e que investidores e seus investimentos deverão cumprir com regulamentos, diretrizes e políticas e a legislação tributária e não deverão oferecer vantagem pecuniária, gratificação ou presente a funcionários públicos ou autoridades para obter vantagens.

No Artigo 12, relacionado com Responsabilidade Social Corporativa, indica-se que os investidores e seus investimentos devem esforçar-se por alcançar o mais alto nível possível de contribuição para o desenvolvimento sustentável do Estado Anfitrião e da comunidade local, por meio de alto grau de práticas socialmente responsáveis, com princípios voluntários e padrões estabelecidos neste Artigo e em políticas internas.

---

<sup>1</sup> Transcreve-se o referido trecho: “9.1 Cada Parte permitirá que todos os recursos de um investidor da outra Parte relacionados a um investimento em seu território a ser, em conformidade com os procedimentos internos aplicáveis estabelecidos por seus regulamentos, transferidos livremente e em bases não discriminatórias. (...)” Já o texto em inglês do Acordo não contém problema de redação: “9.1 Each Party shall permit all funds of an investor of the other Party related to an investment in its territory to be, in compliance with applicable domestic procedures established by its regulations, freely transferred and on a non-discriminatory basis. (...)”. Entende-se, portanto, que cada Parte permitirá que todos os recursos de um investidor da outra Parte relacionados a um investimento em seu território sejam, em conformidade com os procedimentos internos aplicáveis estabelecidos por seus regulamentos, transferidos livremente e em bases não discriminatórias.



\* c d 2 3 2 1 7 2 2 2 6 3 0 0 \*

Esses princípios e padrões são: contribuir para o progresso econômico, social e ambiental; respeitar os direitos humanos; estimular a geração de capacidades locais; fomentar a formação do capital humano; abster-se de procurar ou aceitar isenções não contempladas no marco legal ou regulatório; apoiar e desenvolver princípios de boa governança corporativa; desenvolver e implementar autodisciplina e sistemas de gestão eficazes para uma relação de confiança entre empresas e sociedades; promover o conhecimento e o cumprimento, por parte dos empregados, das políticas da empresa; abster-se de medidas discriminatórias ou disciplinares contra trabalhadores que enviarem relatórios sobre práticas contrárias à lei ou às políticas da empresa; fomentar que sócios comerciais apliquem princípios de conduta empresarial consistentes com os princípios deste Artigo; e abster-se de qualquer ingerência indevida nas atividades políticas locais.

A Parte IV, que inclui os Artigos 13 a 19, revela normas sobre governança institucional e prevenção e solução de controvérsias. O Artigo 13 cria o Comitê Conjunto para a gestão deste Acordo, composto por representantes de ambos os governos.

Esse Comitê Conjunto tem como atribuições e competências: supervisionar a implementação e a execução do Acordo; discutir e divulgar oportunidades para a expansão de investimentos; coordenar a implementação das agendas para cooperação e facilitação de investimentos; dialogar com investidores e outros atores relevantes; discutir temas e buscar resolver amigavelmente disputas relativas a investimentos de uma das Partes; e suplementar as regras para controvérsias arbitrais entre as Partes. O Comitê, que se reunirá pelo menos uma vez por ano e terá presidência compartilhada entre as Partes, ainda poderá estabelecer grupos de trabalho *ad hoc*.

O Artigo 14 estipula que cada Parte designará um único Ponto Focal Nacional ou Ombudsman, que terá como função principal dar apoio aos investidores da outra Parte em seu território. No Brasil, essa função será desempenhada pela Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), ao passo que na Índia será o Departamento de Assuntos Econômicos do Ministério das Finanças.



Entre outras atribuições, o Ponto Focal Nacional deverá: buscar atender às recomendações do Comitê Conjunto e interagir com o Ponto Focal Nacional da outra Parte; dar seguimento a pedidos e consultas da outra Parte ou dos investidores da outra Parte com autoridades, incluindo estaduais e locais; avaliar, em diálogo com autoridades governamentais, sugestões para melhorar o ambiente de investimentos e reclamações recebidas da outra Parte ou de investidores da outra Parte; tratar de diferenças em matéria de investimentos, em coordenação com as autoridades governamentais e investidores relevantes, para auxiliar na prevenção de controvérsias; prestar informações sobre questões normativas relacionadas a investimentos em geral ou a projetos específicos; e relatar ao Comitê Conjunto suas atividades e ações.

O Artigo 15 determina que as Partes trocarão informações, sempre que possível e relevante aos investimentos recíprocos, relativas a oportunidades de negócios e procedimentos e requisitos para investimentos, em particular por meio do Comitê Conjunto e de seus Pontos Focais Nacionais. Entre essas informações são citados: marcos regulatórios relevantes e destinados a investimentos, programas e políticas governamentais, regimes tributários e de compras governamentais, incentivos, procedimentos aduaneiros, informações estatísticas sobre mercados, infraestrutura e serviços públicos, concessões e parcerias público-privadas (PPPs), legislação trabalhista, social<sup>2</sup>, migratória, cambial e de setores econômicos, bem como projetos regionais de investimentos.

Dispõe o Artigo 16 sobre o tratamento de informação protegida fornecida por uma das Partes, que será respeitada de acordo as respectivas legislações das Partes. Não se exigirá das Partes a divulgação de informação protegida cuja divulgação possa dificultar a aplicação da lei, seja contrária ao interesse público ou possa prejudicar a privacidade ou interesses comerciais legítimos.

---

<sup>2</sup> No Artigo 15, o dispositivo 15.2., j, refere-se, em inglês, a "social and labour requirements", enquanto a tradução assentou legislação trabalhista e previdenciária. Ainda que possa ser considerado mais interessante ao investidor externo saber sobre requisitos da legislação previdenciária, o termo requisito social, ou mesmo legislação social ou legislação de segurança social, caso seja seguida a estratégia de traduzir por legislação, parece indicar conjunto maior de normas ou requisitos além dos aspectos previdenciários.



\* c d 2 3 2 1 7 2 2 2 6 3 0 0 \*

O Artigo 17, sobre divulgação de informações aos investidores, determina que cada Parte, de acordo com sua legislação, divulgará entre os investidores informações gerais sobre investimentos, marcos regulatórios e oportunidades de negócios.

O Artigo 18 refere-se ao procedimento de prevenção de controvérsias no âmbito do Comitê Conjunto, o qual pode ser iniciado por uma Parte que considerar que uma medida específica adotada pela outra Parte viola o Acordo. Esse procedimento será iniciado por pedido escrito à outra Parte com a identificação da medida específica em questão e terminará com as conclusões de fato e de direito subjacentes à alegação. Definem-se ainda o procedimento geral e regras adicionais para o caso de um investidor específico. Caso a disputa não seja resolvida após esse procedimento ou uma Parte não participe das reuniões do Comitê Conjunto convocadas, a controvérsia poderá ser submetida à arbitragem prevista no Artigo 19.

No Artigo 19, sobre controvérsia entre as Partes, firma-se que qualquer disputa não resolvida pelo procedimento do Artigo 18 poderá ser submetida por qualquer das Partes a um Tribunal Arbitral *ad hoc*. Alternativamente, as Partes poderão decidir, de comum acordo, submeter a controvérsia a uma instituição permanente de arbitragem para a solução de controvérsias sobre investimentos, que aplicará as disposições da Parte IV do Acordo, salvo se as Partes decidirem de outra forma.

O objetivo dessa arbitragem é decidir sobre a interpretação do Acordo ou sobre a observância por uma Parte dos termos do presente Acordo, sendo que o Tribunal Arbitral não concederá indenização. O Tribunal constituído nos termos do Artigo 19 analisará questões relacionadas com a Parte I, a Parte II (excetuados os Artigos 8 e 10.1), o Artigo 16, o Artigo 21 e a Parte VII deste Acordo. São definidas regras sobre nomeação e requisitos dos três árbitros do Tribunal, sobre votação por maioria, sobre decisão vinculante às Partes e sobre o compartilhamento pelas Partes dos custos de arbitragem. Em conexão com o Artigo 19, o Anexo II ainda traz o código de conduta dos árbitros.



A Parte V, que comprehende os Artigos 20 a 24, discorre sobre exceções. O Artigo 20, sobre medidas tributárias, afirma que o Acordo não será interpretado como obrigação para dar a um investidor benefício, preferência ou privilégio resultante de acordo para evitar a dupla tributação, nem para impedir a imposição ou cobrança de tributos.

O Artigo 21 admite a possibilidade de as Partes realizarem medidas prudenciais, entre as quais estão: a proteção de investidores, depositantes, participantes do mercado financeiro, detentores de apólices, beneficiários de apólices ou pessoas com quem alguma instituição financeira tenha uma obrigação fiduciária; a manutenção da segurança, solidez, integridade ou responsabilidade financeira de instituições financeiras; e a garantia da integridade e estabilidade do sistema financeiro de uma Parte.

No Artigo 22, são tratadas disposições sobre investimentos e assuntos trabalhistas e de saúde. O Acordo não será interpretado para impedir uma Parte de adotar medidas concernentes à legislação trabalhista, ambiental ou de saúde, desde que não seja aplicada de forma discriminatória ou injustificada ou crie uma restrição disfarçada. Nesse contexto, as Partes reconhecem que não é apropriado estimular o investimento por meio da redução das exigências de sua legislação trabalhista, ambiental ou de saúde.

O Artigo 23 fornece exceções gerais, em que não se impedirá a adoção de medidas não discriminatórias que sejam necessárias para: proteger a moral pública ou manter a ordem pública; proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal; assegurar a conformidade com leis e regulamentos que não sejam incompatíveis com este Acordo; proteger e conservar o meio ambiente, incluindo todos os recursos naturais vivos e não-vivos; ou proteger tesouros ou monumentos de valor artístico, cultural, histórico ou arqueológico nacionais.

Já o Artigo 24 apresenta exceções de segurança, associadas a: fornecimento de informação cuja divulgação seja contrária a interesses essenciais de segurança; medidas de proteção de interesses essenciais de segurança, incluindo ações relativas a materiais físseis ou fusionáveis e seus materiais, a tráfico de armas, munições e instrumentos de guerra, à proteção



da infraestrutura pública essencial, a medidas em tempo de guerra ou outra emergência doméstica ou internacional e a requerimentos de segurança para empresas, funcionários ou equipamentos, bem como obrigações em virtude da Carta das Nações Unidas para a manutenção da paz e da segurança internacional. Ainda se define que, na interpretação ou aplicação do Artigo 24, será utilizado o Anexo I ao Acordo, no qual se menciona legislação cambial da Índia e não aplicação de procedimento arbitral para exceções de segurança.

A Parte VI indica a Agenda para Maior Cooperação e Facilitação de Investimentos, no Artigo 25. Essa Agenda, relativa aos temas relevantes na promoção e melhoria do ambiente bilateral de investimentos, será desenvolvida e discutida pelo Comitê Conjunto e também será discutida entre as autoridades governamentais competentes de ambas as Partes.

A Parte VII traz disposições finais, nos Artigos 26 a 28. O Artigo 26 dispõe sobre a relação com outros tratados, fixando que este Acordo ou qualquer ação nos termos deste instrumento não afetará os direitos e obrigações das Partes ao amparo de outros acordos de que sejam partes, inclusive os acordos da Organização Mundial do Comércio, bem como firmando que qualquer incompatibilidade ou questão entre este Acordo e outro acordo bilateral ou multilateral de que participem ambas as Partes serão resolvidos de acordo com a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

O Artigo 27 refere-se a emendas ao Acordo, que poderão ser realizadas por pedido escrito de qualquer das Partes a qualquer momento. A outra Parte manterá consultas sobre a solicitação e responderá por escrito. Convenciona-se que o Acordo estará automaticamente emendado em todos os momentos em que as Partes assim acordarem, após a conclusão dos respectivos processos de ratificação.

O Artigo 28 trata de entrada em vigor, vigência e denúncia. Assenta-se que nem o Comitê Conjunto nem o Ponto Focal Nacional substituem qualquer outro acordo ou os canais diplomáticos entre as Partes. Fixa-se que o Acordo entrará em vigor noventa dias após o recebimento da segunda nota diplomática indicando conclusão e entrada em vigor de acordos internacionais e vigerá por dez anos, renováveis, mediante solicitação, por



igual período. Ademais, poderá o Acordo ser denunciado a qualquer momento, atendendo a aviso prévio de doze meses, ao passo que os investimentos realizados antes da data em que a denúncia se tornar efetiva permanecerão em vigor por período de cinco anos.

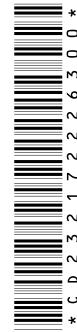
De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial nº 47, de 17 de fevereiro de 2021, assinada pelos Ministros das Relações Exteriores, Ernesto Henrique Fraga Araújo, e da Economia, Paulo Roberto Nunes Guedes, o Acordo enquadra-se no modelo de Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos elaborado pelo Brasil com base no mandato emitido pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comercio Exterior (CAMEX), em 2013.

Adicionalmente, a Exposição de Motivos destaca que o ACFI estaria plenamente alinhado à política de promoção dos investimentos brasileira com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano.

As normas do Acordo, segundo o Poder Executivo, confeririam maior previsibilidade e segurança jurídica a empresas e investidores brasileiros na Índia e a empresas e investidores indianos no Brasil, favorecendo a integração, a circulação de bens e pessoas e o aproveitamento do potencial econômico-comercial bilateral.

Ademais, o ACFI Brasil-Índia buscaria, conforme a Exposição de Motivos, estimular o investimento recíproco por meio de: garantias legais aos investidores; cooperação intergovernamental (sobretudo no âmbito de um Comitê Conjunto que, entre outras tarefas, administrará uma Agenda Temática); facilitação de investimentos (especialmente mediante Pontos Focais/“Ombudsmen” mandatados para apoiar os investidores); prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias. Defende-se que as disposições e mecanismos institucionais previstos no ACFI contribuirão significativamente para a expansão dos investimentos de parte a parte.

Com respeito à tramitação, o Projeto de Decreto Legislativo nº 609, de 2021, foi apresentado em 02/09/2021 e distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS, de



Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 RICD), estando sujeito à apreciação do Plenário e ao regime de tramitação de urgência.

Em 13/09/2021, o Projeto foi recebido pela CDEICS, pela CCJC e pela CFT. A Proposição foi aprovada na CFT e na CCJC. Em 29/09/2021, foi designado como Relator da matéria na CDEICS o Deputado Alexis Fonteyne (NOVO-SP). Em 29/03/2023, tive a honra de ser designado como Relator da matéria na Comissão de Desenvolvimento Econômico – CDE, que sucedeu a CDEICS.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, cabe apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O ACFI Brasil-Índia representa um passo importante na direção de reconhecer o valor de apoiar e proteger os investimentos brasileiros no exterior. A medida tem capacidade de introduzir temas que facilitam e aceleram os negócios no país de destino do investimento.

Além disso, o pilar de promoção dos investimentos presente em Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos, que reúne a governança institucional e a agenda temática, faz com que o escopo desse tipo de acordo seja mais amplo e dinâmico do que outros acordos bilaterais de investimento tradicionais.

O texto do Acordo prevê marco institucional significativo para a gestão de uma agenda de cooperação e de facilitação de investimentos, em conjunto com instrumentos de mitigação de riscos e prevenção de disputas, o que constitui arcabouço normativo favorável à expansão dos investimentos.



São definidas garantias legais aos investidores, relevante cooperação intergovernamental, especialmente no âmbito de um Comitê Conjunto, maior facilitação de investimentos, em particular mediante Pontos Focais ou “Ombudsmen” para apoiar os investidores, bem como mecanismos adequados de prevenção e, se for o caso, de solução de controvérsias.

O “Ombudsman” e o Comitê Conjunto poderão dar amparo a uma demanda das empresas brasileiras no que se refere ao aumento do apoio governamental junto ao governo do país de destino dos investimentos, tornando também mais célere a obtenção de informações importantes para a operação de investimento junto aos órgãos governamentais do país.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação, com Emenda, do Projeto de Decreto Legislativo nº 609, de 2021**, da douta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

É o nosso Voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado FELIPE CARRERAS  
Relator



\* c d 2 3 2 1 7 2 2 2 6 3 0 0 \*



## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 609, DE 2021**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

#### **EMENDA Nº**

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 1º do Projeto, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

"Art.  
1º .....  
§  
1º .....

§ 2º Entende-se que, na primeira frase do dispositivo 9.1, fica determinado que cada Parte permitirá que todos os recursos de um investidor da outra Parte relacionados a um investimento em seu território sejam, em conformidade com os procedimentos internos aplicáveis estabelecidos por seus regulamentos, transferidos livremente e em bases não discriminatórias."

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado FELIPE CARRERAS  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 609, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 609/2021, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Carreras.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Zé Neto, Antônia Lúcia e Dr. Fernando Máximo - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Carlos Chiodini, Felipe Carreras, Felipe Francischini, Florentino Neto, Luiz Gastão, Mersinho Lucena, Rodrigo Gambale, André Figueiredo, Any Ortiz, Daniela Reinehr, Eriberto Medeiros, Josivaldo Jp, Keniston Braga, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Rodrigo Valadares, Sidney Leite, Vitor Lippi e Welter.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR  
Presidente

Apresentação: 14/09/2023 11:22:27.477 - CDE  
PAR 1 CDE => PDL 609/2021

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 609, DE 2021**

Apresentação: 14/09/2023 11:22:27.477 - CDE  
EMC-A 1 CDE => PDL 609/2021  
**EMC-A n.1**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi,

**EMENDA ADOTADA PELA COIMISSÃO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 609, DE 2021**

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 1º do Projeto, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 1º .....

§

1º .....

§ 2º Entende-se que, na primeira frase do dispositivo 9.1, fica determinado que cada Parte permitirá que todos os recursos de um investidor da outra Parte relacionados a um investimento em seu território sejam, em conformidade com os procedimentos internos aplicáveis estabelecidos por seus regulamentos, transferidos livremente e em bases não discriminatórias."

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

**Deputado Félix Mendonça Júnior**  
Presidente



\* C D 2 3 1 8 0 7 0 8 2 5 0 0 \*

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 609, DE 2021

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relator:** Deputado EDUARDO CURY

### I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

O projeto tramita em regime de Urgência (Art. 151, I "j", RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação, de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, e de Constituição e Justiça e Cidadania, que analisam o projeto simultaneamente, em razão do regime de urgência a ele conferido.

Segundo a Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem nº 290/2021 da Presidência da República, assinada pelos Ministros de Estado da Economia e das Relações Exteriores:

*"O ACFI Brasil-Índia contém artigos de caráter geral (como Objetivo, Definições, Âmbito de Aplicação, Transparência, Comitê*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215368180100>



*Conjunto para a Administração do Acordo, Solução de Controvérsias entre as Partes e Disposições Finais), que conferem maior institucionalidade às disposições substantivas do instrumento e constituem amparo legal para eventual solução de controvérsias entre Estados. Ademais, dispõe de artigos específicos sobre Medidas Regulatórias e Governança Institucional que estabelecem um marco normativo favorável à cooperação e à facilitação em matéria de investimentos.*

*As normas do Acordo conferem maior previsibilidade e segurança jurídica a empresas e investidores brasileiros na Índia e a empresas e investidores indianos no Brasil, favorecendo maior integração, melhor circulação de bens e pessoas, bem como mais adequado aproveitamento do potencial econômico-comercial bilateral.*

*O ACFI Brasil-Índia busca estimular o investimento recíproco por meio de: garantias legais aos investidores; cooperação intergovernamental (sobretudo no âmbito de um Comitê Conjunto que, entre outras tarefas, administrará uma Agenda Temática); facilitação de investimentos (especialmente mediante Pontos Focais/”Ombudsmen” mandatados para apoiar os investidores); prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias. É nossa firme convicção que as disposições e mecanismos institucionais previstos no ACFI contribuirão significativamente para a expansão dos investimentos de parte a parte.”*

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215368180100>



meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do Projeto de Decreto Legislativo nº 609/2021, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União, ressaltando-se que o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Economia aprovam o acordo em seu texto final. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, não há implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo 217 de 2021.



Quanto ao mérito, consideramos que, além de o novo texto acordado estar em harmonia com outros compromissos internacionais congêneres assinados pelo Brasil, representa um importante instrumento para cooperação comercial e facilitação de investimentos realizados entre o Brasil e a Índia.

Destacamos, nesse sentido, a questão geopolítica envolvida, uma vez que Brasil e Índia integram o bloco dos BRICS, considerado um dos mais promissores organismos multilaterais que reúne cinco nações emergentes em ascensão neste século.

Para além da cooperação multilateral dentro dos BRICS e da sólida relação estabelecida entre o Brasil e a Índia, o Acordo ACFI Brasil-Índia tem o mérito de facilitar a inserção comercial de empresas e investidores brasileiros na Índia e de empresas e investidores indianos no Brasil.

Além disso, são inegáveis os benefícios para o setor produtivo dos dois países, na medida em que, a partir da ratificação do Acordo, haverá maior integração, melhor circulação de bens e pessoas, bem como mais adequado aproveitamento do potencial econômico-comercial bilateral.

A Índia é um mercado consumidor de aproximadamente 1,38 bilhão de pessoas, o segundo maior do planeta, e a 7<sup>a</sup> maior economia do mundo, e destaque na produção industrial de tecnologia de ponta, principalmente de eletroeletrônicos, agroindustriais, biotecnologia e informática – trata-se da maior produtora de softwares do mundo. A Índia ainda possui enorme participação global na produção de insumos farmacêuticos que abastecem todo o mundo, incluindo as vacinas contra a covid-19.

O ACFI Brasil-Índia busca estimular o investimento recíproco por meio de garantias legais aos investidores; mecanismos de cooperação intergovernamental e facilitação de investimentos; além da prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias.

Por todo exposto, não restam dúvidas, do ponto de vista das matérias concernentes a esta Comissão de Finanças e Tributação, que as disposições e mecanismos institucionais previstos no ACFI contribuirão



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215368180100>



significativamente para o incremento nas relações comerciais e expansão de novos investimentos entre o Brasil e a Índia.

Ante o exposto, votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 609, de 2021, e no mérito pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado EDUARDO CURY  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215368180100>



\* C D 2 1 5 3 6 8 1 8 0 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 03/11/2021 09:49 - CFTT  
PAR 1 CFTT => PDL 609/2021  
PAR n.1

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 609, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 609/2021; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enio Verri, Fábio Mitidieri, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Heitor Freire, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Newton Cardoso Jr, Osires Damaso, Sanderson, Tia Eron, Tiago Dimas, Vicentinho Júnior, Walter Alves, Zé Augusto Nalin, AJ Albuquerque, Alexandre Leite, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Covatti Filho, Domingos Neto, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Kim Kataguiri, Lucas Vergilio, Luis Miranda, Márcio Labre, Paulo Ganime, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Vermelho, Vitor Lippi e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211750032300>



\* C D 2 1 1 7 5 0 0 3 2 3 0 0 \*

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 609, DE 2021

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relator:** Deputado CORONEL TADEU

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo, acima em epígrafe, de autoria da Comissão de Relações Exteriores, aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

Conforme ofício, datado de 17 de fevereiro de 2021, encaminhado ao Presidente da República, o Senhor Jair Messias Bolsonaro, pelos Senhores Ernesto Henrique Fraga Araújo( à época da pactuação do Ato, Ministro das Relações Exteriores do Brasil), e Paulo Roberto Nunes Guedes(Ministro da Economia), o Ato “enquadra-se no modelo de Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos elaborado pelo Brasil com base no mandato emitido pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comercio Exterior (CAMEX), em 2013. O Acordo está plenamente alinhado com a política de promoção dos investimentos brasileira com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do



desenvolvimento humano, em consonância com o que dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.”

Na forma do art. 1º do documento, o objetivo do Ato, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020, “é promover a cooperação entre as Partes, a fim de facilitar e incentivar os investimentos bilaterais, por meio do estabelecimento de um marco institucional para a gestão de uma agenda de cooperação e de facilitação de investimentos, bem como por meio de mecanismos de mitigação de riscos e prevenção de disputas, entre outros instrumentos mutuamente acordados pelas Partes.”

O léxico técnico do Ato está internalizado como seu conteúdo. Desse modo, estão definidos no texto do Acordo termos ou expressões como os seguintes: “informação sigilosa”, “empresa”, “Estado anfitrião”, “Investimento”.

O Acordo aplica-se às medidas adotadas ou mantidas por uma Parte com relação aos investimentos de investidores da outra Parte em seu território já existentes na data de entrada em vigor do presente Acordo ou estabelecidos, adquiridos ou expandidos em momento posterior, e que tenham sido admitidos por uma Parte, em consonância com a sua legislação e políticas ao longo do tempo.

O item 3.2 assinala importante vocação do Acordo, eis por que vale aqui transcrevê-lo:

“As Partes deverão incentivar investimentos de investidores da outra Parte, por meio da cooperação e facilitação de investimentos, conforme estabelecido no presente Acordo.”

Na Parte II do Ato, intitulada “Obrigações Gerais das Partes”, obrigam-se as Partes signatárias a jamais submeter o investidor da outra Parte a medidas que constituam: denegação de justiça em quaisquer processos judiciais ou administrativos; violação do devido processo legal; discriminações direcionadas, tais como gêneros, de raça e de crença religiosa; ou discriminação em matéria de aplicação da lei, inclusive de segurança física.



Outro aspecto que se impõe destacar é que o Acordo não impede o tratamento diferenciado em favor dos grupos mais vulneráveis. A esse propósito, transcrevo o item 4.2 do Ato:

“Nada no presente Acordo será interpretado no sentido de impedir uma Parte de adotar ou manter medidas de ação afirmativa em favor de grupos vulneráveis.”

No art. 5 estabelece-se que cada Parte “outorgará aos investidores da outra Parte ou a investimentos de investidores da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido, em circunstâncias similares, aos seus próprios investidores ou aos investimentos de seus próprios investidores, no que diz respeito à gestão, condução, operação, venda ou outra alienação de investimentos no seu território.”

Ainda no âmbito de garantias entre as Partes dos investimentos realizados, o Acordo dispõe que “Nenhuma Parte desapropriará ou nacionalizará os investimentos de um investidor da outra Parte, exceto se isso acontecer por razões de utilidade pública, de forma não discriminatória, mediante o pagamento de uma indenização efetiva e adequada e em conformidade com o devido processo legal. Assegura-se ainda a transferência livre de investimentos, respeitados os procedimentos internos aplicáveis e postos em regulamentos.

Vale destacar na letra e no espírito do documento a disposição tanto do Brasil e quanto da Índia de arrostar a corrupção e a ilegalidade (art. 10).

Como responsabilidade social corporativa que incumbe aos investidores, deles se exige o mais alto nível possível de contribuição para o desenvolvimento sustentável do Estado anfitrião e da comunidade local.

No item 13.1 do Atos, as Partes estabelecem um Comitê Conjunto para gestão do Acordo, composto de representantes dos Governos de ambas as Partes e com Presidência compartilhada. A esse Comitê, entre outras incumbências, cabe: supervisionar a implementação e a execução deste Acordo; discutir e divulgar oportunidades para a expansão de investimentos mútuos; coordenar a implementação das agendas para cooperação e



facilitação de investimentos mutuamente acordadas; dialogar com os investidores e outros atores relevantes, quando cabível, sobre seus pontos de vista sobre questões específicas relacionadas com os trabalhos do Comitê Conjunto; discutir temas e buscar resolver amigavelmente disputas relativas a investimentos de investidores de uma das Partes; e suplementar as regras para controvérsias arbitrais entre as Partes.

Cada Parte designará um único Ponto Focal Nacional ou Ombudsman, cuja função principal é dar apoio aos investidores da outra Parte em seu território.

As controvérsias, como se indicou acima, devem ser resolvidas pelo Comitê Conjunto. Todavia, em não acontecendo, serão encaminhadas a um Tribunal Arbitral ***ad hoc***.

O Acordo, consoante o disposto no art. 2, não impede a adoção de medidas prudenciais relativas à segurança e ao bom funcionamento dos sistemas financeiros das Partes. Também nada impede a uma Parte de, com base em seu sistema jurídico, fazer cumprir a sua legislação trabalhista, ambiental ou de saúde.

Mediante concordância entre as Partes, o Acordo poderá ser emendado. Ele terá vigência de dez anos, podendo com a anuência das Partes ser renovado por igual período. A denúncia do Ato aqui analisado só produzirá efeitos doze meses após ter sido comunicada.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o artigo 32, inciso IV, alínea 'a', combinado com o artigo 139, inciso II, 'c', do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº. 487, de 2016.



\* CD224431512300 \*

O artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, que estão, porém, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. Já o artigo 49, inciso I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais. Por sua vez, o art. 4º do Diploma Maior elenca os princípios que devem reger as relações internacionais do país.

Esta relatoria não detectou qualquer inconstitucionalidade no Projeto de Decreto Legislativo em exame, nem no Acordo que lhe serve de base, haja vista que, em ambos, se observaram as imposições constitucionais pertinentes que vêm de ser citadas. Aliás, saliente-se que o Ato visa de modo explícito garantir às Partes o respeito por suas legislações internas no que diz respeito a obrigações trabalhistas, saúde, meio ambiente, direitos humanos (arts. 12 e 22) incluindo mesmo o respeito pelas diferenças de gênero, raça ou crença religiosa (art. 4), além de não impedir que Índia ou Brasil, no seu respectivo âmbito interno, protejam a moral e a ordem pública.

A proposição e o Acordo a que ela se refere são, portanto, constitucionais e jurídicos.

Acresce que o Projeto de Decreto Legislativo, ora examinado, é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Em face do exposto, voto pela juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 609, de 2021.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado CORONEL TADEU



\* C D 2 2 4 4 3 1 5 1 2 3 0 0 \*

## Relator

2022-7635

Apresentação: 12/07/2022 14:31 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PDL 609/2021

PRL n.1



\* C D 2 2 4 4 3 3 1 5 1 2 3 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD224431512300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 609, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 609/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Tadeu.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Arthur Oliveira Maia - Presidente, Darci de Matos e General Peternelly - Vice-Presidentes, Baleia Rossi, Bia Kicis, Camilo Capiberibe, Eduardo Bismarck, Eliza Virgínia, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Gilson Marques, Joenia Wapichana, José Guimarães, Juarez Costa, Léo Moraes, Lucas Redecker, Lucas Vergilio, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcos Pereira, Maria do Rosário, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sargento Alexandre, Tabata Amaral, Alê Silva, Alencar Santana, Bozzella, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Diego Garcia, Joice Hasselmann, Kim Kataguiri, Luis Miranda, Márcio Macêdo, Ney Leprevost, Rogério Peninha Mendonça e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**